UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
DEISE ESTELA HORN TAMIOZZO

# A CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO PARA A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO SISTEMA EDUCACIONAL

Palhoça
2018

**DEISE ESTELA HORN TAMIOZZO**

# A CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO PARA A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO SISTEMA EDUCACIONAL

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. João Batista da Silva, Msc.

Palhoça

2018

**DEISE ESTELA HORN TAMIOZZO**

**A CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO PARA A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO SISTEMA EDUCACIONAL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 09 de novembro de 2018.

_____

Prof. João Batista da Silva, Msc.

Universidade do Sul de Santa Catarina

_____

Profa.

Universidade do Sul de Santa Catarina

_____

Prof.

Universidade do Sul de Santa Catarina

## TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

## A CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO PARA A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO SISTEMA EDUCACIONAL

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça, data de mês de ano.

**DEISE ESTELA HORN TAMIOZZO**

## AGRADECIMENTOS

À Deus pelo dom da vida.

Aos meus filhos que mudaram minha forma de ver o mundo e me despertaram a atenção para o tema.

Ao meu marido, pelo companheirismo e encorajamento.

Aos meus pais, pelo amor e cuidado de sempre, especialmente à minha mãe pela sua presença e ajuda constante.

Ao meu orientador pela oportunidade, prontidão e sugestões.

Aos Professores da UNISUL, pelos valiosos ensinamentos e conhecimentos disponibilizados ao longo dos anos de graduação.

## RESUMO

A educação é imprescindível para o desenvolvimento do ser humano e para o exercício da cidadania. Assim sendo, a Constituição Federal elenca o direito a educação como direito fundamental e, consequentemente, deve ser garantida pelo Estado a todas as pessoas em todos os seus níveis. No entanto, devido a um histórico de exclusão a que as pessoas com deficiência foram sendo submetidas na sociedade, muitas barreiras dificultam o acesso à educação por parte destas pessoas. O direito a educação da pessoa com deficiência está assegurado no ordenamento jurídico brasileiro e em importantes tratados internacionais. Ainda assim, frequentemente estas pessoas se deparam com a recusa de matrículas por parte das instituições de ensino, que alegam a falta de estrutura para o atendimento deste público. A proposta deste estudo é contribuir para a compreensão das possibilidades do direito na transformação do comportamento da sociedade, promovendo a inclusão da pessoa com deficiência no sistema educacional. Para tanto, foram utilizados o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico. A partir do conhecimento de como ocorreu a evolução da percepção da deficiência ao longo da história, pode-se compreender a dificuldade que a sociedade tem em reconhecer a deficiência como parte da diversidade humana. Nesse sentido, o direito pode orientar sua atuação para promover a igualdade de oportunidades às pessoas com deficiência. Este trabalho apresenta os principais documentos jurídicos relacionados ao tema e faz um breve estudo da efetividade destes instrumentos. Constatou-se que, embora a efetividade destes documentos não alcance todo o seu potencial, não se pode negar que a legislação tem provocado um impacto positivo no número de matrículas de pessoas com deficiência no sistema educacional. A atuação do direito tem contribuído para a formulação de políticas públicas que promovem a inserção destas pessoas no sistema educacional. Em casos de violação destes direitos, pode-se recorrer ao Ministério Público para que este atue no sentido de dar efetividade aos direitos que foram negados. Deseja-se com este trabalho sensibilizar a sociedade a respeito do tema, incentivando uma reflexão que pode contribuir para futuras melhorias.



Palavras-chave: Direito à educação. Pessoa com deficiência. Contribuição do direito. Educação Inclusiva.

## LISTA DE SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
AEE – Atendimento Educacional Especializado
BNCC – Base Nacional Comum Curricular
BPC – Benefício de Prestação Continuada
CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CNE/CEB – Conselho Nacional de Educação / Câmara de Educação Básica.
CONFENEN – Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino
EC – Emenda Constitucional
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
GT SC A2030 – Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para Agenda 2030
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica
INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais
LBI – Lei Brasileira de Inclusão
LDB/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação
LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais
MEC – Ministério da Educação e Cultura
PDE – Plano de Desenvolvimento da Educação
PIB – Produto Interno Bruto
PNAIC – Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa
PNEEPEI – Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva
PNE/2001 – Plano Nacional de Educação de 2001
PNE/2014 – Plano Nacional de Educação de 2014
PPP – Projeto Político Pedagógico
ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU – Organização das Nações Unidas
SECADI – Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão

STF – Supremo Tribunal Federal

UFPR – Universidade Federal do Paraná

UNESCO – United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization

UPIAS – Union of the Physically Impaired Against Segregation

TCU – Tribunal de Contas da União

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Número de matrículas de estudantes com necessidades especiais no sistema educacional.

Gráfico 2: Distribuição de matrículas de alunos com necessidades especiais por etapa de ensino.

**SUMÁRIO**

**1 INTRODUÇÃO..... 10**
**2 ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS DA INSERÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA SOCIEDADE E NO SISTEMA EDUCACIONAL ..... 13**
2.1 A INTERPRETAÇÃO DA DEFICIÊNCIA NA SOCIEDADE OCIDENTAL..... 15
2.2 DEFICIÊNCIA, DIVERSIDADE E RECONHECIMENTO..... 20
**3 A IMPORTÂNCIA DO DIREITO PARA A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO SISTEMA EDUCACIONAL: NORMAS DESTACADAS..... 25**
3.1 O PAPEL DO DIREITO NA TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE..... 25
3.2 EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO..... 29
**4 A EFETIVAÇÃO DO DIREITO NO CONTEXTO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA 50**
4.1 DIAGNÓSTICO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NA ATUALIDADE..... 57
4.2 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO..... 62
**5 CONCLUSÃO..... 64**
**REFERÊNCIAS..... 00**

# 1 INTRODUÇÃO

A proposta deste estudo é contribuir para a compreensão das possibilidades do direito na transformação do comportamento da sociedade em relação a inclusão da pessoa com deficiência no sistema educacional. Deseja-se refletir como o ordenamento jurídico pode colaborar com a inclusão da pessoa com deficiência no âmbito escolar favorecendo a desconstrução de preconceitos.

Para a elaboração da monografia pretende-se verificar como o ordenamento jurídico contribui para garantir que a educação inclusiva seja alcançada de acordo com os compromissos assumidos em tratados internacionais e com princípios constitucionais da educação, bem como fazer uma breve apresentação da situação atual do sistema educacional em relação a pessoa com deficiência. Para tanto, será necessário conhecer como a sociedade interpreta a deficiência e mostrar parte dos problemas que as pessoas com deficiência têm enfrentado no acesso à educação, entender o papel do direito como agente impulsionador de mudanças no comportamento da sociedade, verificar como o direito pode contribuir para a inclusão e desenvolver algumas considerações acerca da efetivação do direito à educação inclusiva.

O direito a educação da pessoa com deficiência está assegurado no ordenamento jurídico brasileiro e em importantes tratados internacionais. A Declaração Universal de Direitos Humanos[1], no Artigo 26, afirma que “Todo ser humano tem direito à instrução”. Direito reafirmado pela Declaração Mundial sobre Educação para Todos[2]. Ainda, a Declaração de Salamanca recomenda que os Estados assegurem que a educação de pessoas com deficiências seja parte integrante do sistema educacional. Segundo esta declaração existem milhões de adultos com deficiências e sem acesso sequer aos rudimentos de uma educação

---

[1] ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Unesco, 1998. Pg. 5. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2018.

[2] UNESCO. **Declaração Mundial sobre Educação para Todos: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem Jomtien, 1990.** Brasília: Unesco, 1998. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0008/000862/086291por.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2018.

básica. [3] A Carta para o Terceiro Milênio revela que "(...) Estatisticamente, pelo menos 10% de qualquer sociedade nascem com ou adquirem uma deficiência; e aproximadamente uma em cada quatro famílias possui uma pessoa com deficiência. "[4] O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, integrando seus dispositivos ao ordenamento jurídico pátrio em equivalência de emenda constitucional.[5] No ordenamento jurídico brasileiro, o direito à educação das pessoas com deficiência está assegurado na Carta Magna, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Lei Brasileira de Inclusão (LBI), dentre outros documentos. A regulamentação do direito a educação inclusiva tem apoiado a formulação de políticas públicas, promovendo a participação das pessoas com deficiência no ensino regular.

Apesar de todo o esforço legislativo para garantir a inclusão da pessoa com deficiência, muitas instituições educacionais ainda resistem em adotar práticas inclusivas, sobretudo por falta de conhecimento sobre sua importância para a melhora da qualidade de vida de todos os alunos, seus familiares e o entorno social. A maioria das escolas não estão organizadas para incluir os alunos da educação especial em sua configuração atual. Frequentemente são adotadas práticas excludentes e paliativas. A pessoa com necessidades especiais precisa ser reconhecida como cidadã de direitos, pertencer à sociedade e ser respeitada em suas limitações e potenciais. A contribuição do direito confere dignidade à pessoa com deficiência, pois através dele pode-se combater as práticas excludentes e exigir que as instituições adotem medidas para incluir estas pessoas em seus sistemas de ensino.

---

[3] UNESCO**. Declaração de Salamanca sobre Princípios, Política e práticas na área das necessidades educativas 1994**. Unesco, 1998. Disponível em: < http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001393/139394por.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2018.

[4] REHABILITATION INTERNATIONAL. **Carta para o terceiro milênio:** Assembléia Governativa da Rehabilitation International, 1999. (n.p.) Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/carta_milenio.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2018.

[5] BRASIL. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:** Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. 4ª Ed., rev. e atual. Brasília : Secretaria de Direitos Humanos, 2012. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencaopessoascomdeficiencia.pdf>. Acesso em: 27 ago 2018.

O trabalho de conclusão de curso não pretende oferecer uma solução pronta para resolver o atual problema da inclusão na educação, mas visa sensibilizar a sociedade a respeito do tema, incentivando uma reflexão que pode contribuir para futuras melhorias.

Nesta pesquisa, será utilizado o método de abordagem dedutivo, tendo em vista que o estudo do caso será feito do geral para o específico. Partirá da apresentação da evolução da percepção da deficiência ao longo da história e da dificuldade da sociedade em reconhecer a deficiência como parte da diversidade humana; posteriormente será exposto o papel do direito como agente impulsionador de mudanças de comportamento da sociedade e serão apresentados os principais documentos jurídicos relacionados ao tema. Por fim, será feito um breve estudo da efetividade destes instrumentos e da situação atual do acesso à educação da pessoa com deficiência.

Ademais, o método de procedimento utilizado será o monográfico, e a técnica de pesquisa, a bibliográfica, fundamentada nos dispositivos presentes em nosso ordenamento jurídico, na doutrina, nas jurisprudências, em livros e em artigos científicos.

Este estudo foi organizado em cinco capítulos essenciais. O Capítulo 1, trata da introdução, apresenta a problemática e os aspectos metodológicos. O Capítulo 2 apresenta aspectos conceituais e históricos a respeito da participação da pessoa com deficiência na sociedade e no sistema educacional. O Capítulo 3 apresenta a importância do direito no contexto da inclusão, os referenciais teóricos e legais básicos relacionados ao acesso da pessoa com deficiência no sistema educacional. No capítulo 4, verifica-se o atual status da efetivação do direito quanto a educação inclusiva. No Capítulo 5 são apresentadas as considerações finais e as principais limitações deste estudo, além das sugestões para novas pesquisas.

## 2 ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS DA INSERÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA SOCIEDADE E NO SISTEMA EDUCACIONAL

Neste capítulo deseja-se conhecer a importância da educação para a participação da pessoa com deficiência na sociedade e os processos de exclusão que atingem diretamente estas pessoas. Para tanto, será apresentada a forma como a sociedade percebe a deficiência ao longo da história e será feita uma reflexão a respeito da importância do reconhecimento da diversidade para construir um sistema educacional mais justo.

A educação é imprescindível para o desenvolvimento do ser humano, para o exercício da cidadania e para ter acesso sistemas sociais gerais. Apresenta-se como elemento fundamental para a sobrevivência da espécie humana e para sua evolução. É por meio da educação que ocorre o processo de aculturamento. A função da escola no contexto da educação é de promover a preparação dos indivíduos para que os mesmos possam assumir seus papéis sociais. Apesar de sua incontestável importância, grande parte da população não tem acesso a uma boa educação.

As desigualdades sociais no Brasil prejudicam as condições de acesso à educação, atingindo principalmente a população mais pobre e do campo, alguns grupos étnico-raciais, bem como as pessoas com deficiência. A respeito desta situação Macedo faz a seguinte observação:

> Se considerarmos como excluídos, além dos portadores de alguma deficiência, também os pobres, analfabetos, famintos, os que não têm onde morar, os doentes sem atendimento, então, a maioria de nossa população estaria na categoria dos excluídos. A minoria "normal" seria de vinte ou trinta por cento. Então, se os excluídos são a maioria, a Educação Inclusiva é uma proposta tardia de colocar essa maioria junto aos que têm acesso às boas condições de aprendizagem e de ensino na escola e que podem receber uma educação em sua versão ordinária, comum, ou seja, não-especial ou excepcional. [6]

Nas últimas décadas do século XX, com a inserção do direito à educação como garantia constitucional, houve um aumento significativo de matrículas nas escolas brasileiras. A partir de então, o perfil sociocultural dos alunos se modificou,

---

[6] MACEDO, Lino de. **Fundamentos para uma educação inclusiva**. Psicologia da Educação. Programa de Estudos Pós-Graduados em Educação: Psicologia da Educação, n. 13, 2º semestre de 2001. p. 30.

deixando de ser exclusivamente das classes sociais privilegiadas. No entanto, a proposta pedagógica permaneceu a mesma, sem sofrer adaptação para esse novo público alvo, consequentemente percebeu-se um crescimento dos índices de evasão e repetência nas escolas.

Bourdieu[7] explica que o fracasso escolar decorre do fato de que os estudantes não são seres ideais que competem na escola em situação de igualdade; são sujeitos socialmente constituídos com uma bagagem social e cultural que têm valor diferenciado, marcando significativamente a sua trajetória na instituição escolar.

Para reverter esse quadro, as escolas precisam adotar uma postura voltada para a diversidade, o tratamento uniforme dado pela escola só vem reforçar as desigualdades e as injustiças sociais, uma vez que acaba favorecendo a classe social privilegiada, para a qual sempre foram organizados os currículos e preparados os materiais didáticos. Portanto, a escola deve substituir a lógica da homogeneidade pela lógica da diversidade, em respeito às diferentes identidades dos educandos, visando aproveitar essas diferenças em benefício de todos.

A inclusão escolar acontece a partir do momento que as diferenças de cada aluno são respeitadas e as barreiras que dificultam a participação de todos são eliminadas. É fundamental que todas as crianças e adolescentes tenham acesso ao ensino regular, assim como é imprescindível que todos participem plenamente da vida escolar e alcancem resultados de aprendizagem que favoreçam a sua participação na sociedade. Para Mantoan[8] inclusão é a capacidade de entender e reconhecer o outro e deste modo, ter o privilégio de conviver e compartilhar com pessoas diferentes.

Para compreender melhor o desafio da inclusão da pessoa com deficiência no sistema educacional é necessário conhecer como a deficiência tem sido compreendida ao longo da história e nos dias atuais, desenvolver uma visão ampliada sobre a questão da diversidade humana e dos processos de

---

[7] BOURDIEU, 1999 Apud FARIAS, Iara Rosa; SANTOS, Antônio Fernando, SILVA, Érica Bastos da. **Reflexões sobre a Inclusão Linguística no Contexto Escolar**. Educação inclusiva, deficiência e contexto social: questões contemporâneas. Salvador: EDUFBA, 2009.

[8] MANTOAN, Maria Teresa Eglér**. Inclusão é o privilégio de conviver com as diferenças**. Nova escola, p. 24-26, 2005.

estigmatização e elucidar a importância do reconhecimento para a superação dessas dificuldades.

## 2.1 A INTERPRETAÇÃO DA DEFICIÊNCIA NA SOCIEDADE OCIDENTAL

A característica fundamental e comum da humanidade de atribuir significados diversos à realidade e de se relacionar com o mundo a partir dessas significações compreende o sistema simbólico que conhecemos por cultura. Sendo resultado da atividade humana de interpretação do mundo, a cultura está permanentemente se transformando. Para entender as dificuldades inerentes à participação das pessoas com deficiência na sociedade é importante conhecer o modo como a cultura ocidental foi construindo as diferentes formas de interpretação da deficiência ao longo da história.

No princípio da civilização ocidental, na Grécia Antiga (séc. XII a.C. ao séc. VII a.C.), os valores de beleza, força e capacidade física eram relevantes pois davam ao povo as condições de subsistência e sobrevivência. Nesse contexto, a deficiência era considerada algo ameaçador, que restringia as condições de sobrevivência do povo, visto que um corpo disforme pouco contribuiria para a agricultura ou para a guerra.[9] Na cidade de Esparta, era costume lançar as crianças que nasciam com algum tipo de deficiência em um abismo, pois não eram consideradas futuros adultos produtivos para o trabalho, viris e aptos para a guerra. Os recém-nascidos obrigatoriamente deviam ser apresentados pelos pais a uma comissão de anciãos que os examinavam. Se verificassem que a criança parecesse feia, disforme, ou franzina, os anciãos ficavam com a criança e a levavam para ser lançada à morte.[10]

No Período Clássico (séc. VI a.C. ao ano 322 a.C.) inicia-se o pensamento filosófico com Platão e Aristóteles que fazem referência às pessoas com deficiência em suas obras.

---

[9] CARVALHO-FREITAS, Maria Nivalda. **A inserção de pessoas com deficiência em empresas brasileiras**. Tese de doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007.

[10] LAURINDO, Cristiana. **Políticas públicas para acesso e permanência de alunos com deficiência em Santa Catarina**: estudo de caso sobre o atendimento de segundo professor em uma escola da rede estadual de educação. Dissertação de Mestrado, Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2016.

Platão, ao formular uma cidade ideal em sua obra “A República”, faz a seguinte afirmação:

> [...] estabelecerás em nossa cidade médicos e juízes tais como os descrevemos, para tratarem os cidadãos que são bem constituídos de corpo e alma; quanto aos outros, **deixaremos morrer os que têm o corpo enfermiço**; os que têm a alma perversa por natureza e incorrigível serão condenados à morte. [11]

Na filosofia de Aristóteles, o Estado era colocado como mais importante que a família e o indivíduo. Na busca de um ideal de sociedade e de concepção ética Aristóteles afirmava:

> Sobre o destino das crianças recém-nascidas, deve haver uma lei que decida os que serão expostos e os que serão criados. **Não seja permitido criar nenhuma que nasça mutilada, isto é, sem algum de seus membros**; determine-se, pelo menos, para evitar a sobrecarga do número excessivo, se não for permitido pelas leis do país abandoná-los, até que número de filhos se pode ter e se faça abortarem as mães antes que seu fruto tenha sentimento e vida, pois é nisto que se distingue a supressão perdoável da que é atroz. [12]

Observa-se, portanto, que nesse período o valor das pessoas está relacionado com sua função social. As pessoas com deficiência eram consideradas um “peso” para a sociedade e seu abandono era tido como uma atitude natural e adequada.

Durante a Idade Média (séc. IV ao séc. XIV), a deficiência era ligada à superstição, às vezes entendida como um desígnio de Deus, outras vezes como uma maldição ou possessão diabólica. Durante a Inquisição, as pessoas com deficiência que fossem acusadas de sofrer uma encarnação do mal eram destinadas à tortura e à fogueira. A partir da introdução da doutrina cristã no Império Romano, com a conversão do imperador Constantino, a pessoa com deficiência passou a ter alma, e como tal não devia mais ser abandonada ou eliminada, prevalecendo, deste modo, o que é chamado de ética cristã, a qual nos séculos iniciais da Idade Média determinou, ainda que com sentido puramente assistencialista, o acolhimento das

---

[11] PLATÃO. **A República**. Edição: Victor Cívita. Tradução: Enrico Corvisieri. São Paulo, SP: Nova Cultural, 1997. p. 104. (grifo nosso)

[12] ARISTÓTELES. **A política**. Trad. Roberto Leal Ferreira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 73. (grifo nosso)

pessoas com deficiência em instituições religiosas. Foi ainda sob a influência da doutrina cristã que começaram a surgir os hospitais voltados para o atendimento de doentes agudos ou crônicos, dentre os quais indivíduos com algum tipo de deficiência. [13]

Na idade moderna, inicia-se a concepção científica do mundo e do homem, marcada pelo racionalismo e pelo mecanicismo. A ruptura com a hegemonia da Igreja elimina, no mundo científico, as explicações sobrenaturais e abre caminho para o desenvolvimento do conhecimento da técnica, da manufatura e da medicina. A deficiência passa a ser vista como desvio dos padrões definidos pela medicina como normais para o ser humano. Nesse período, as pessoas com deficiência, juntamente com os loucos, eram destinadas às instituições hospitalares ou psiquiátricas e ficavam asiladas sob os cuidados médicos. [14]

Por outro lado, o filósofo John Locke (1632-1704) propõe que a forma de pensar e a conduta humana são o produto da experiência individual. Portanto, a deficiência mental passa a ser concebida como um estágio de ausência de ideias e operações intelectuais semelhantes ao do recém-nascido. Abre, assim, a possibilidade de a experiência e de o ensino suprirem essas carências, pois a mente passa a ser entendida como uma tábula rasa[15].

O desenvolvimento da medicina nesse período produz uma mudança na concepção de deficiência para uma manifestação da doença, cabendo, portanto, aos médicos o diagnóstico, prognóstico e tratamento da deficiência, normalmente em instituições destinadas a esse fim[16].

Nas décadas de 1960 a 1980, o modelo médico de deficiência, inspirado no conceito de normalidade ainda era o predominante no Brasil. Segundo este modelo, "a pessoa deficiente é que precisa ser curada, tratada, reabilitada, habilitada etc. a fim de ser adequada à sociedade como ela é, sem maiores modificações"[17]. O foco deste modelo é a busca pela minimização dos desvios, tendo por critério a

---

[13] PESSOTI, Isaias. **Deficiência Mental: da superstição à ciência**. São Paulo: T. A. Queiroz, 1984. Biblioteca de Psicologia e Psicanálise; v. 4.

[14] CARVALHO-FREITAS, 2007.

[15] PESSOTI, op. cit.

[16] Ibidem

[17] SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão. Construindo uma sociedade para todos**. São Paulo: Wva,1997. P. 29.

normalidade. Nessa fase, abre-se a possibilidade de integração social das pessoas com deficiência por meio da reabilitação e da adequação delas ao sistema social.

Inicialmente, a ideia de integração social era a de prover, dentro das instituições, todos os serviços possíveis aos quais as pessoas com deficiência não tinham acesso na sociedade. A partir do final da década de 60, o movimento pela integração social começou a inserir as pessoas com deficiência nos sistemas sociais gerais como a educação, o trabalho, a família e o lazer. Porém, a integração social constitui um esforço unilateral da pessoa com deficiência e seus apoiadores. Essa prática possibilita uma maior participação social das pessoas com deficiência capazes de se adaptar, por méritos próprios, aos sistemas sociais gerais, no entanto exclui as pessoas com maiores dificuldades por não haver nenhuma modificação por parte da sociedade.[18]

A partir das décadas de 1960 e 1970 ocorre uma forte defesa dos direitos humanos e civis pelos movimentos sociais de minorias. Esse movimento da sociedade, com a participação das próprias pessoas com deficiência, contribuiu para o surgimento de uma nova perspectiva ideológica em relação a elas.[19]

Na década de 1970, um movimento de pessoas com deficiência denominado Union of the Physically Impaired Against Segregation (UPIAS) introduziu uma nova definição de deficiência como uma desvantagem ou restrição da atividade causado pela forma como a sociedade se organiza atualmente que exclui as pessoas com deficiência de suas principais atividades. Essa mudança na interpretação do que se denomina “deficiência” passou a ser denominada como “modelo social” da deficiência.[20] Conforme explica SASSAKI:

> [...] pelo modelo social da deficiência, os problemas da pessoa com necessidades especiais não estão nela tanto quanto estão na sociedade. Assim, a sociedade é chamada a ver que ela cria problemas para as pessoas portadoras de necessidades especiais, causando-lhes incapacidade (ou desvantagem) no desempenho de papéis sociais em virtude de seus ambientes restritivos; suas políticas discriminatórias e suas atitudes preconceituosas que rejeitam a minoria e todas as formas de diferenças; seus discutíveis padrões de normalidade; seus objetos e outros bens inacessíveis do ponto de vista físico; seus pré-requisitos atingíveis apenas pela maioria aparentemente homogênea; sua quase total desinformação sobre necessidades especiais e sobre direitos das pessoas

---

[18] SASSAKI, 1997.

[19] GOSS; GOSS e ADAM-SMITH, 2000 apud CARVALHO-FREITAS, 2007.

[20] SASSAKI, 1997.

> que têm essas necessidades; suas práticas discriminatórias em muitos setores da atividade humana.[21]

Nessa perspectiva, a deficiência começa a ser entendida como um conceito complexo que reconhece o corpo com lesão, mas que também denuncia a estrutura social que oprime a pessoa deficiente.[22]

Com essa nova forma de se entender a deficiência começou-se a perceber que a prática da integração social não é suficiente para propiciar a participação na sociedade das pessoas deficientes com igualdade de oportunidades. Uma considerável parte dessas pessoas são excluídas na forma como a integração vinha sendo feita. Inicia-se assim o movimento pela inclusão social das pessoas com deficiência.

> Conceitua-se a inclusão social como o processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com necessidades especiais e, simultaneamente, estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade. A inclusão social constitui, então, um processo bilateral no qual as pessoas, ainda excluídas, e a sociedade buscam, em parceria, equacionar problemas, decidir sobre soluções e efetivar a equiparação de oportunidades para todos. [23]

A inclusão social fundamenta-se em princípios como a aceitação das diferenças, a valorização de cada indivíduo, o convívio com a diversidade humana e a aquisição de conhecimentos por meio da cooperação. A inclusão social contribui para a construção de um novo tipo de sociedade através de transformações nos sistemas sociais gerais e na mentalidade das pessoas. [24]

Atualmente, a sociedade está num período de modificação entre a integração e a inclusão. Muitas pessoas ainda trabalham com a prática da integração, mas deseja-se que esta prática seja substituída pela inclusão. No Brasil o modelo médico da deficiência ainda é bastante forte, principalmente porque a deficiência ainda é considerada uma tragédia pessoal. Para que o modelo social da deficiência seja melhor compreendido, deve-se entender que conviver com uma deficiência é apenas uma entre as várias possibilidades para a existência humana.

---

[21] SASSAKI,1997, pag 46

[22] DINIZ, Débora. **O que é a deficiência?** São Paulo: Brasiliense, 2007.

[23] SASSAKI, 1997. p. 41.

[24] SASSAKI, 1997.

Nesse sentido, apresenta-se a visão da deficiência como parte da diversidade humana e a importância do reconhecimento das diferenças para uma prática inclusiva.

## 2.2 DEFICIÊNCIA, DIVERSIDADE HUMANA E RECONHECIMENTO

A diversidade humana é um termo que traduz a ideia da existência de múltiplas diferenças entre os seres humanos. As reações sobre as diferenças que os homens percebem entre si e os demais aparecem de forma variada na história. Desde a Antiguidade, existem relatos de guerreiros, viajantes, comerciantes, a respeito das diferenças físicas, sociais e culturais de outras civilizações. [25]

As observações sobre as diferenças percebidas frequentemente enfatizavam os aspectos negativos dos “outros”, tendo como critério os valores da cultura do intérprete. Isso ocorre porque o ser humano tende a normalizar e naturalizar seus próprios referenciais culturais, tomando-os como parâmetro universal para produzir juízos de valor sobre os comportamentos e costumes dos demais. A essa atitude define-se o termo “etnocentrismo”.

> O etnocentrismo denota a maneira pela qual um grupo, identificado por sua particularidade cultural, constrói uma imagem do universo que favorece a si mesmo. Compõe-se de uma valorização positiva do próprio grupo, e uma referência aos grupos exteriores marcada pela aplicação de normas do seu próprio grupo, ignorando, portanto, a possibilidade de o outro ser diferente. Sendo baseado numa preferência que não encontra uma validade racional, o etnocentrismo é encontrado, em diferentes graus, em todas as culturas humanas. Mas não é só o fato de preferir a própria cultura que constitui o que se convencionou chamar de etnocentrismo, e sim o preconceito acrítico em favor do próprio grupo e uma visão distorcida e preconceituosa em relação aos demais. [26]

O etnocentrismo é responsável pelo estranhamento que a alteridade produz. Ao desconsiderar o ponto de vista do outro, é difícil compreender suas diferenças sem as estranhar. Dessa incapacidade de compreender o outro de forma

---

[25] MAIR, 1984; LARAIA , 1986; MAGGIE , 1996 Apud GARCIA, Carla Cristina. **Sociologia da acessibilidade**. 1. ed., rev. - Curitiba, PR: IESDE. Brasil, 2012.

[26] TELLES, Norma. **A imagem do índio no livro didático: equivocada, enganadora**. em Aracy Lopes da Silva (organizadora), A questão indígena na sala de aula, São Paulo, Brasiliense, 1987, p. 75-6.

mais profunda e realista resulta o desrespeito e a desvalorização da diferença que dá base às desigualdades.

A interpretação etnocêntrica da realidade produz representações simplistas e tipificadas sobre os demais. A partir dessas representações são criados estereótipos que definem de forma generalizada certas características como atributos de valor para categorias de pessoas, reduzindo-as a essas características.[27] As apreciações estereotipadas são frequentemente distorcidas, incorretas e predispõe ao julgamento incorreto das pessoas.

Os estereótipos dão origem aos estigmas, que são marcas físicas ou sociais atribuídas a um indivíduo ou a um grupo em razão das categorias a que pertencem. O estigma é uma construção social, internalizada pela maioria das pessoas, através do qual julga-se antecipadamente a identidade da pessoa sem considerar o restante de suas qualidades. Esse processo pode trazer sérias consequências, uma vez que a identidade atribuída a um indivíduo ou grupo pode ser internalizada de forma que passa a ser a identidade que as próprias pessoas estigmatizadas se auto atribuem. O ser humano é um ser social e a formação de sua identidade é influenciada pelo seu caráter dialógico. A construção da identidade se faz nas relações que o homem estabelece consigo mesmo e com os outros, ao mesmo tempo em que transforma a sociedade e por ela é transformado. Para Taylor a construção da nossa identidade depende:

> (...) em parte, pela existência ou inexistência de reconhecimento e, muitas vezes, pelo reconhecimento incorreto dos outros, podendo uma pessoa ou grupo de pessoas serem realmente prejudicados, serem alvo de uma verdadeira distorção, se aqueles que os rodeiam refletirem uma imagem limitativa, de inferioridade ou de desprezo por eles mesmos. [28]

Dessa forma, deve-se evitar os processos de estigma. Para tanto, é necessário conhecer e compreender os grupos que estão sendo estigmatizados e os tipos de estereótipos que lhes são atribuídos, pois muitas vezes estão exercendo os papéis que lhes foram incumbidos.

---

[27] PASSADOR, Luiz Henrique. **Módulo 1 - Diversidade. Material didático do curso de Especialização em Gênero e Diversidade na Escola.** UNIFESP: 2016. Disponível em: <http://repositorio.unifesp.br/handle/11600/39166>. Acesso em 10 set. 2018.

[28] TAYLOR, Charles. **A política de reconhecimento**. In: TAYLOR, Charles et al. Multiculturalismo – examinando a política de reconhecimento. Lisboa: Piaget, 1994. p.45

As pessoas com deficiência estão sujeitas a estigmas individuais e coletivos que muitas vezes as impossibilitam de ter acesso a uma educação adequada. Frequentemente são vistas como uma pessoa “anormal” por não atenderem aos padrões de normalidade impostos pela sociedade. Para ser considerado “normal” o indivíduo precisa atender a esses padrões, os demais são classificados hierarquicamente, sendo desvalorizados à medida que se distanciam do padrão estabelecido.

Através desse critério de classificação ocorrem as práticas de inclusão e exclusão. Assim, determina-se quem merece e quem não merece pertencer. Classificar é uma forma de organização que possibilita reunir em grupos pessoas que tenham uma propriedade comum ou que se enquadram num mesmo critério. Ocorre que, para classificar é necessário excluir, deixar fora todos os que não caibam no critério. Esses formarão o grupo dos excluídos. [29]

No que diz respeito às pessoas com deficiência foi esse o raciocínio dominante na nossa educação até há bem pouco tempo. Eles estavam excluídos do ensino regular porque não entravam na categoria de “normais” e eram encaminhados para outro tipo de educação. Conforme explica Macedo:

> Em alguns casos, uma classe que dispunha de alguns recursos, de bom atendimento; mas, infelizmente, em muitos casos, um depósito de pessoas que, a partir de um certo momento, não se conseguia saber o que era pior nelas, se era a sua deficiência ou tudo aquilo que, podendo ser normal, tinha sido destruído, prejudicado - em nome de uma dificuldade nossa em ver o deficiente além da sua deficiência. [30]

Dessa forma, deve-se repensar a forma como as diferenças individuais são classificadas para evitar os processos de exclusão. Como, durante séculos, a organização escolar foi fundamentada no sistema de classes, o desafio de uma educação inclusiva consiste em romper com a homogeneização e o preconceito, ao promover o convívio com pessoas que, na verdade, não são tão diferentes das consideradas “normais”.

As diferenças são inerentes ao ser humano, todos somos diferentes. As diferenças se constroem histórica, social e politicamente; elas não se caracterizam como totalidades fixas e inalteráveis; elas não devem ser entendidas como um

---

[29] MACEDO, 2001.

[30] Ibidem, p. 32.

estado não desejável, de algo que cedo ou tarde voltará a normalidade; a realidade das diferenças existe independentemente da aceitação, do respeito ou da permissão da normalidade.[31]

As pessoas com características diferentes muitas vezes são vistas com menosprezo e são excluídas da plena participação na sociedade. Quando essas diferenças implicam em desvantagem, elas se transformam em discriminação, conforme explica GARCIA:

> (...) quando essas características (sejam físicas, sociais ou culturais) implicam desvantagens e tratamento menos favorável em relação a outras pessoas ou grupo de pessoas, essas diferenças se transformam em desigualdades e discriminação. O conceito de desigualdade carrega em si uma sub ou sobre valoração dessas diferenças e se manifesta de múltiplas maneiras: diferenças de tratamento, de oportunidades no acesso a recursos ou bens sociais.[32]

Muitas pessoas com deficiência não têm acesso a direitos que são considerados básicos. A discriminação é responsável pela marginalização dessas pessoas e por um processo de inclusão inadequado e ineficaz. Para proporcionar a igualdade de oportunidades para todos é necessário fazer a avaliação justa das necessidades individuais e a implementação de sistemas de atenção adequados às especificidades.

A aceitação das diferenças e a eliminação das barreiras socialmente impostas a participação dessas pessoas na sociedade é imprescindível para o reconhecimento correto da diversidade. As diferenças não justificam a desigualdade no trato e no acesso a bens e recursos. Negar o direito a igualdade de oportunidades é colaborar para a manutenção de formas de discriminação contra pessoas e grupos que devem ser reconhecidos como diferentes, mas não desiguais.

O cenário escolar, como todo contexto social, é constituído por indivíduos que apresentam semelhanças, quando olhados como coletividade, e diferenças, nas peculiaridades de sua individualidade, nas características individuais e nas diversas formas de pensar, sentir e agir que nos fazem únicos. Tais diferenças dependem e

---

[31] SKLIAR, 1999 apud DOMINGOS, Marisa Aparecida. **A escola como espaço de inclusão**: sentidos e significados produzidos por alunos e professores no cotidiano de uma escola do sistema regular de ensino a partir da inclusão de alunos portadores de necessidades educacionais especiais. Belo Horizonte, 2005.

[32] GARCIA, Carla Cristina. Sociologia da acessibilidade. 1. ed., rev. - Curitiba, PR: IESDE. Brasil, 2012.

são produtos da interação das características biológicas que cada pessoa apresenta e dos significados atribuídos às situações vividas no cotidiano.[33] Poucos espaços impõem essa experiência de forma tão intensa e contínua quanto as escolas. Assim, a inclusão da pessoa com deficiência no ensino regular apresenta-se como uma oportunidade de promover o reconhecimento e inclusão das diferenças, superando as desigualdades. O reconhecimento da diversidade e o respeito a ela é o primeiro passo na construção de um sistema de ensino mais justo, que considera as especificidades dos alunos.

Acredita-se que o Direito pode contribuir para a construção de uma sociedade que reconhece a diversidade ao impor normas que conduzam a uma política de inclusão que favorece o convívio das diferenças nos espaços escolares. Para compreender essa contribuição do direito, deve-se conhecer seu papel na sociedade e a sua importância para a inclusão das pessoas com deficiência no sistema educacional.

---

[33] DOMINGOS, Marisa Aparecida. **A escola como espaço de inclusão**: sentidos e significados produzidos por alunos e professores no cotidiano de uma escola do sistema regular de ensino a partir da inclusão de alunos portadores de necessidades educacionais especiais. Belo Horizonte, 2005.

# 3 A IMPORTÂNCIA DO DIREITO PARA A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO SISTEMA EDUCACIONAL: NORMAS DESTACADAS

Neste capítulo deseja-se refletir sobre os efeitos do direito na realidade social e verificar sua contribuição para a inclusão das pessoas com deficiência no sistema educacional. Para tanto, pretende-se examinar a função do direito na sociedade, conhecer as possibilidades de o direito atuar no sentido de promover mudanças sociais desejáveis e conhecer as normas jurídicas que possibilitam a implementação de políticas públicas voltadas para a consolidação da educação inclusiva.

## 3.1 O PAPEL DO DIREITO NA TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE

O Direito surge na sociedade a partir do momento em que se passou a criar regras de convívio para reger as relações sociais. Como conjunto de regras, o direito tem por finalidade ser um instrumento que se propõe a solucionar conflitos, bem como garantir liberdades individuais e coletivas de modo que contribui para uma coexistência pacífica da sociedade. O direito não se manifesta apenas por meio das leis, embora esta seja sua principal fonte, manifesta-se também por meio da doutrina e da jurisprudência. As decisões judiciais são o momento em que a lei se aplica ao caso concreto e que o judiciário apresenta uma solução pacificadora para as partes litigantes.

A efetivação dos direitos no plano fático é promovida através de instrumentos de políticas públicas, estes permitem que as pessoas possam alcançar as condições necessárias para se desenvolver e realizar seus projetos num ambiente justo e pacífico.

O homem participa da criação do Direito ao eleger os valores que considera fundamentais, ao mesmo tempo deve se adequar e obedecer às normas produzidas. As normas do direito são configuradas de acordo com os interesses impostos pela sociedade e limitam a liberdade do homem através da proibição ou imposição de determinadas condutas. O direito tem como característica ser um fato dinâmico, pois necessita acompanhar os anseios e necessidades de cada época. Em uma perspectiva dialética o direito é transformado pela realidade e é transformador da própria realidade. Nesse sentido, nos explica SABADELL:

> (...) o direito exerce um duplo papel dentro da sociedade: ativo e passivo. Ele atua como um fator determinante da realidade social e, ao mesmo tempo, como um elemento determinado por esta realidade. Dentro deste contexto identificam-se as pressões dos grupos de poder que podem induzir tanto para que se dê a elaboração de determinadas regras, bem como para que as regras em vigor não sejam cumpridas. [34]

Quanto ao papel ativo do direito, em que este atua como um fator determinante da realidade social, os estudiosos das ciências sociais se dividem entre os que acreditam no direito como propulsor de mudanças sociais e os que entendem que o direito atua como um freio às mudanças sociais. Estes consideram o atual sistema jurídico um instrumento utilizado para manter o poder da classe dominante. Assim, os detentores do poder político utilizam-se do direito para desenvolver seus interesses e manifestar o seu poder de controle social. Muitas vezes, justificam suas práticas a partir de uma interpretação formalista do direito que favorece seus interesses. Oliveira[35] cita como exemplos "(...) os princípios da legalidade e da igualdade de todos perante a lei – este último verdadeira fantasia utilizada para encobrir interesses outros que não o da igualdade; justificando, por vezes, a prática de desigualdades sociais." A igualdade meramente formal, apoiada nos ideais liberais, ignora as desigualdades existentes e impõe condições extremamente injustas, legitimando a liberdade de oprimir os fracos.

Os que acreditam no direito como propulsor de mudanças sociais entendem que o direito desempenha uma função educadora. Esta corrente acredita que conseguindo poder político pode-se implementar mudanças sociais por meio da atuação do direito. As diversas normas programáticas constantes na Carta Magna, ao criar metas para a sociedade, tentam provocar uma transformação através do direito, assim como as leis estimulam as pessoas a praticar ou evitar determinadas condutas através da criação de sanções penais ou administrativas. A aplicação do direito também pode contribuir para a construção de uma sociedade melhor quando comprometida com uma verdadeira justiça, que considera a realidade dos fatos e

---

[34] SABADELL, Ana Lúcia. Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do direito. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Trubunais, 2002. p. 92.

[35] OLIVEIRA, Jorge Rubem Folena de. **O direito como meio de controle social ou como instrumento de mudança social?** Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 34 n. 136 out./dez. 1997 p. 377

não apenas a formalidade da lei. Algumas decisões de tribunais superiores orientam quanto a melhor aplicação do direito:

> (...) a melhor interpretação da lei é a que se preocupa com a solução justa, não podendo o seu aplicador esquecer que o rigorismo na exegese dos textos legais levará injustiças. [36]
>
> (...) POSTURA DO MAGISTRADO. Ao examinar a lide, o magistrado deve idealizar a solução mais justa, considerada a respectiva formação humanística. Somente após, cabe recorrer a dogmática para, encontrado o indispensável apoio, formaliza-la. (...) [37]

Há exemplos em que a atuação do direito provocou uma mudança nas relações de reconhecimento da sociedade, Galvão[38] cita o caso conhecido como Brown v. Board of Education of Topeka, julgado na Suprema Corte dos Estados Unidos em 1954, quando foi decidido ser inconstitucional as divisões raciais entre estudantes brancos e negros em escolas públicas pelo país. A decisão deu início a ações para abolir a segregação nas instituições públicas do país e acabou sendo um marco para o Movimento dos direitos civis dos negros nos Estados Unidos.

A possibilidade de o direito influenciar as mudanças sociais relaciona-se com sua autonomia. O direito moderno, nos países de influência racionalista, trabalha com técnicas jurídicas por meio da instrumentalização de normas previamente criadas e estabelecidas. Neste sistema, a validade de uma norma depende da observação dos critérios estipulados pela norma superior, independente de seu valor moral. Conforme explica GALVÃO:

> A tese positivista da separação entre direito e moral não se baseia numa ideia de moralidade metafísica. Ao contrário, parte-se do pressuposto de que inexiste uma concepção moral absoluta amplamente compartilhada pelos membros da comunidade, crença essa reforçada pela existência permanente de um pluralismo razoável nas sociedades contemporâneas. Dessa forma, a “moralidade” deve ser compreendida como uma moral social

---

[36] STJ - REsp: 299 RJ 1989/0008697-9, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 28/08/1989, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 02.10.1989 p. 15350 JBCC vol. 152 p. 197 JBCC vol. 179 p. 127 JTS vol. 16 p. 35 RCJ vol. 42 p. 58 RSTJ vol. 4 p. 1554 RT vol. 656 p. 189

[37] STF - RE: 111787 GO, Relator: Min. ALDIR PASSARINHO, Data de Julgamento: 16/04/1991, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 13-09-1991 PP-12490 EMENT VOL-01633-02 PP-00158 RTJ VOL-00136-03 PP-01292

[38] GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat. **Direito e Transformação Social: Contributos teóricos para a (re)construção de uma teoria jurídica emancipatória.** Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 52, n. 208, p.7-24, out/dez. 2015.

> e historicamente construída; um conjunto cultural de valores que uma dada sociedade aceita como corretos e compartilha em um determinado momento histórico. A moralidade assim compreendida é sempre algo parcial, relativo e constantemente mutável. Portanto, pode ser potencialmente opressora na medida em que sempre haverá concepções de vida não reconhecidas pela comunidade, como, e.g., ocorre atualmente com a poligamia no mundo ocidental. Ao adotar essa perspectiva, pode-se dizer que geralmente as concepções jusnaturalistas – que negam a separação entre direito e moral – é que são potencialmente opressoras, pois, a pretexto de salvar o direito de uma colonização por interesses estratégicos, acabam por cair na tentação de impor as suas preferências particulares. [39]

A separação entre direito e moral pode contribuir para que o direito seja utilizado como instrumento de dominação e controle social, pois sendo uma construção humana, pode ser moldado com vistas a atingir determinados fins que não sejam os ideais. Entretanto, GALVÃO[40] afirma que o positivismo jurídico possui um caráter ambivalente e contraditório, pois "se por um lado a autonomia do direito moderno representa uma ameaça de alienação e opressão dos cidadãos; por outro parece haver uma trilha pouco explorada pela teoria jurídica na qual esse descolamento do direito com relação à moral pode, em certas circunstâncias, facilitar a ocorrência de mudanças sociais desejáveis. "

Quanto a possibilidade de o direito promover mudanças sociais em razão de sua autonomia, SABADELL[41] afirma que "Apesar de existirem controvérsias com relação aos limites da autonomia do sistema jurídico, não se coloca em dúvida que o direito tenha incentivado muitas transformações nas sociedades modernas. " Entretanto, deve-se ter em mente que a capacidade reformadora do direito é limitada. A autora cita um exemplo malogrado na tentativa de mudança do comportamento das pessoas através do direito: "Um caso conhecido é a " lei seca" nos anos 20 nos Estados Unidos da América. Apesar da enorme mobilização dos aparelhos repressivos do Estado (750.000 pessoas foram presas por consumo ou comercialização de bebidas alcoólicas entre 1920 e 1932) esta legislação não teve resultados práticos, tendo sido abolida nos anos 30."[42] .

---

[39] Ibidem, pag. 12.

[40] GALVÃO, 2015, p. 10.

[41] SABADELL, 2002, p. 97.

[42] COTTERRELL, 1991, p. 61 apud SABADELL, 2002, p. 96.

Apesar de suas limitações, a autonomia do direito pode contribuir para a modificação dos padrões morais da sociedade. Diante de uma situação de desrespeito, o direito pode agir estabelecendo regras que possuem autoridade sobre o comportamento das pessoas, mesmo que essas regras sejam contrárias às suas convicções morais.

Em relação a inclusão das pessoas com deficiência no sistema educacional, as regras presentes no ordenamento jurídico têm contribuído para combater as práticas de exclusão a que essas pessoas vêm sendo historicamente submetidas. As estatísticas demonstram que o número de alunos com deficiência na rede regular de ensino vem aumentando a cada ano. Assim sendo, é importante conhecer os instrumentos normativos no plano nacional e internacional relacionados ao tema.

## 3.2 EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O direito à educação é um direito individual de interesse público. O desenvolvimento de cada pessoa contribui para o desenvolvimento econômico, político e social de toda a sociedade. A educação é essencial para o exercício da cidadania e para o acesso ao conjunto de bens e serviços disponíveis na sociedade.

As pessoas com deficiência enfrentam maiores obstáculos no exercício do direito à educação, por isso são necessárias políticas públicas para alcançar igualdade de direitos em relação as pessoas sem deficiência. O direito a educação da pessoa com deficiência está assegurado no ordenamento jurídico brasileiro e em importantes tratados internacionais. Para compreender a contribuição do direito para a inclusão da pessoa com deficiência no sistema educacional é importante conhecer os principais documentos relativos ao tema.

Será adotado como ponto de partida a Declaração Universal dos Direitos Humanos, positivada em 1948, pois representa um marco histórico nesse processo. A partir de sua publicação ocorreu um avanço significativo no contexto do direito à educação, ao promover a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental e convencionar como norma internacional a igualdade de direitos a todos, sem distinção de sexo, raça, religião, idade, ou qualquer espécie de condição. Esta declaração dispõe, em seu Art. 26, que a educação é um direito humano:

> 1. **Toda pessoa tem direito à instrução**. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. (...)
> 2. **A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana** e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
> 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.[43]

Ao afirmar que toda pessoa tem direito à instrução e orientar a instrução para o pleno desenvolvimento da personalidade humana, a Declaração Universal de Direitos Humanos dá os primeiros passos em direção ao objetivo de uma escola para todos.

No âmbito interno, nossa atual Constituição confere significativa importância ao direito à educação, sendo parte do conjunto dos direitos sociais previstos no Art. 6º. Os princípios da isonomia e da universalidade do direito à educação, estão previstos no Art. 205, que afirma "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade (...)"[44]. Dessa forma a constituição assegura o direito a educação às pessoas com deficiência e a todos que por qualquer motivo enfrentam barreiras no exercício desse direito. A continuação do Art. 205 traça os objetivos da educação, quais sejam "(...) o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. " [45]

Os princípios que deverão ser observados no ensino estão previstos no Art. 206, da CF, entre eles destaca-se a "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" e a "garantia de padrão de qualidade".[46]

O Art. 208 da CF/88 estabelece a efetivação do dever do Estado com a educação mediante a garantia de:

> I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
> II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

---

[43] ONU, 1998, p. 5.

[44] BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 set. 2018.

[45] Ibidem

[46] BRASIL, 1988.

> III - **atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;**
> IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
> V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
> VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
> VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
> **§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.**
> § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
> § 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. [47]

Um importante passo no avanço a inclusão foi a previsão constitucional do atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Importante destacar que está disposto no § 1º do Art. 208 da CF/88 o direito à educação como direito público subjetivo, assim configura-se como um instrumento jurídico que possibilita ao indivíduo obrigar judicialmente o Estado a executar o que deve.

O texto constitucional de 1988 ainda trouxe como um de seus aspectos positivos a exigência de um “plano nacional de educação, plurianual” conforme Art. 214, da CF/88. A instituição de um Plano Nacional de Educação, por meio de Lei, tem por objetivo “a continuidade das políticas educacionais independentemente do governo, caracterizando-o mais como plano de Estado do que como plano governamental, o que é uma das vantagens de sua aprovação como lei”. [48]

Em 1989, foi aprovada a Lei nº 7.853 que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social. O Art. 2º, inciso I, propõe algumas medidas na área da educação como a inclusão da Educação Especial no sistema educacional e a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino. Destaca-se, ainda no artigo 2º, a previsão de

---

[47] Ibidem.

[48] MILITÃO, Silvio Cesar Nunes; MILITÃO, Andréia Nunes; PERBONI, Fabio. **Do PNE/2001 ao novo PNE (2011-2020): o financiamento da educação em análise.** In: I Seminário Internacional de Representações Sociais, Subjetividade e Educação- SIRSSE; X Congresso de Educação Nacional-EDUCERE. Pontifícia Universidade Católica do Paraná- PUCPR. Curitiba, 2011, p. 8090-8102 Apud LIBÂNEO; OLIVEIRA; TOSCHI, 2003, p. 159.

“matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino”[49]. Observa-se neste ponto um esforço pela integração da pessoa com deficiência, ainda muito distante do que se entende por inclusão. A Lei nº 7.853/89 excluía uma parcela significativa de crianças do ensino regular por não serem “capazes” de se integrar ao sistema, sem que tenha sido previsto nenhum esforço para adequar o sistema a participação de todos.

Passados mais de 40 anos da publicação da Declaração Universal de Direitos Humanos e apesar dos esforços empreendidos pelos países, nos anos 1990 mais de 100 milhões de crianças não tinham acesso ao ensino primário e mais de 960 milhões de adultos não eram alfabetizados[50]. Esse cenário preocupante motivou a realização da Conferência Mundial de Educação para Todos, em Jomtien, na Tailândia. Nesta conferência foi aprovada a Declaração Mundial sobre a Educação para Todos que estabelece em seu Art. 1º “Cada pessoa - criança, jovem ou adulto - deve estar em condições de aproveitar as oportunidades educativas voltadas para satisfazer suas necessidades básicas de aprendizagem.”[51] No que se refere ao acesso à educação, o artigo 3º, itens I a V, dispõe que:

> 1. **A educação básica deve ser proporcionada a todas as crianças, jovens e adultos. Para tanto, é necessário universalizá-la e melhorar sua qualidade, bem como tomar medidas efetivas para reduzir as desigualdades.**
> 2. Para que a educação básica se torne equitativa, é mister oferecer a todas as crianças, jovens e adultos, a oportunidade de alcançar e manter um padrão mínimo de qualidade da aprendizagem.
> 3. A prioridade mais urgente é melhorar a qualidade e garantir o acesso à educação para meninas e mulheres, e superar todos os obstáculos que impedem sua participação ativa no processo educativo. Os preconceitos e estereótipos de qualquer natureza devem ser eliminados da educação.
> 4. Um compromisso efetivo para superar as disparidades educacionais deve ser assumido. Os grupos excluídos - os pobres: os meninos e meninas de rua ou trabalhadores; as populações das periferias urbanas e zonas rurais os nómades e os trabalhadores migrantes; os povos indígenas; as minorias étnicas, raciais e linguísticas: os refugiados; os deslocados pela guerra; e os

---

[49] BRASIL. **Lei Nº 7.853**, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, 1989. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7853.htm>. Acesso em: 06 out. 2018.

[50] UNESCO, 1990, (n. p.).

[51] Ibidem.

> povos submetidos a um regime de ocupação - não devem sofrer qualquer tipo de discriminação no acesso às oportunidades educacionais.
> 5. **As necessidades básicas de aprendizagem das pessoas portadoras de deficiências requerem atenção especial. É preciso tomar medidas que garantam a igualdade de acesso à educação aos portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, como parte integrante do sistema educativo.**[52]

A Declaração Mundial sobre a Educação para Todos preocupa-se em estabelecer compromissos mundiais para universalizar e melhorar a qualidade de ensino, especialmente para os grupos que sofrem maiores efeitos da exclusão no sistema educacional. O item V do Art. 3º chama a atenção para que as pessoas com deficiência recebam um atendimento especial para garantir igualdade de acesso ao sistema educativo.

No mesmo ano foi aprovado, no âmbito interno, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n° 8.069/90. Este estatuto reafirma o princípio de igualdade assumido na Declaração Universal de Direitos Humanos e na Constituição Federal, de forma a assegurar esse direito para as crianças. O artigo 53 amplia as condições para a efetivação do direito a educação.

> Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes:
>
> I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
>
> II - direito de ser respeitado por seus educadores;
>
> III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
>
> IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
>
> V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.
>
> Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.[53]

O primeiro inciso assegura o direito a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, da mesma forma que faz a constituição federal. Em sequência os incisos II e III garantem, respectivamente, às crianças e aos adolescentes o direito de serem respeitados por seus educadores e a possibilidade

---

[52] UNESCO, 1990, (n. p.). (Grifo nosso)

[53] BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 06 out. 2018

de discussão pelas famílias dos critérios de avaliação do rendimento escolar adotados pela escola. Infere-se do inciso V a possibilidade de exigência do transporte escolar gratuito quando não for possível o atendimento do aluno próximo a sua residência. Com relação ao caput do Art. 53, Costa faz uma importante observação:

> O caput do art. 53, ao tratar do direito à educação, hierarquiza os objetivos da ação educativa, colocando em primeiro lugar o pleno desenvolvimento do educando como pessoa, em segundo lugar o preparo para o exercício da cidadania e em terceiro lugar a qualificação para o trabalho. Este é um ordenamento que não pode ou não deve ser, em momento algum, ignorado na interpretação deste artigo. Esta hierarquia estabelece o primado da pessoa sobre as exigências relativas à vida cívica e ao mundo do trabalho, reafirmando o princípio basilar de que a lei foi feita para o homem e não o contrário. Isto significa que a pessoa é finalidade maior, devendo as esferas da política e da produção levarem em conta este fato na estruturação e no funcionamento de suas organizações. [54]

Quanto ao direito a educação inclusiva, o artigo 54, inciso III, reforça o direito ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino. O § 1º do mesmo artigo reafirma a educação como direito público subjetivo.[55]

Em 1994, foi realizada a Conferência Mundial sobre Necessidade Educativas Especiais, em Salamanca, na Espanha. Nesta conferência foi aprovada a Declaração de Salamanca sobre Princípios, Política e Práticas na área das Necessidades Educativas Especiais, considerada um dos marcos mais relevantes a respeito da educação inclusiva. Participaram desta conferência mais de 300 pessoas, em representação de 92 governos e 25 organizações internacionais. A Declaração de Salamanca representa um consenso mundial sobre a educação das crianças e jovens com necessidades educativas especiais e visa garantir a efetivação do princípio da inclusão e a criação de escolas com maior eficácia educativa. [56]

A Declaração de Salamanca, além de reafirmar o direito à educação de todos, reconhece a necessidade e a urgência de garantir a educação para as

---

[54] COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado** – comentários jurídicos e sociais. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

[55] BRASIL, 1990.

[56] UNESCO, 1994.

crianças, jovens e adultos com necessidades educativas especiais no quadro do sistema regular de educação. Enfatiza a importância das escolas inclusivas para a modificação das atitudes discriminatórias e afirma ser imperativo "que haja uma mudança na perspectiva social, pois, por tempo já demasiado longo, as pessoas com deficiência têm sido marcadas por uma sociedade incapacitante que acentua mais os seus limites do que as suas potencialidades. "[57]

Segundo esta declaração "o objetivo de uma escola para todos consiste em criar instituições que aceitem as diferenças, apoiem a aprendizagem e respondam às necessidades individuais, para tanto, faz-se necessário empenhar uma profunda reforma da escola regular."[58] De acordo com seus princípios as escolas precisam atender todas as crianças, independentemente das suas condições físicas, sociais, linguísticas ou outras. Desta forma, as escolas deverão encontrar meios de educar de forma eficaz as crianças que apresentam dificuldades escolares em determinado momento de sua vida escolar, inclusive as que apresentam grande comprometimento cognitivo. "Nas escolas inclusivas, os alunos com necessidades educativas especiais devem receber o apoio suplementar de que precisam para assegurar uma educação eficaz. "[59]

Ainda de acordo com este documento, a educação de alunos com necessidades educativas especiais no sistema regular introduz uma pedagogia que beneficia a todas as crianças, pois combate a mentalidade de homogeneização dos estudantes, que obriga todas as crianças a se adaptarem a um ritmo de aprendizagem pré-estabelecido. Outro aspecto importante que demonstra o benefício da inclusão para todas as crianças é o fato de que "a experiência tem demonstrado que esta pedagogia pode reduzir substancialmente as desistências e as repetições e garantir um êxito escolar médio mais elevado".[60]

No mesmo período, o Brasil instituiu a Política Nacional de Educação Especial de 1994. Este documento foi considerado um retrocesso, pois, ao contrário dos compromissos assumidos pelo país em convenções internacionais, cria obstáculos a participação dos alunos com deficiência no ensino regular, somente

---

[57] UNESCO, 1994.

[58] Ibidem

[59] Ibidem

[60] Ibidem

permitindo o acesso àqueles que "(…) possuem condições de acompanhar e desenvolver as atividades curriculares programadas do ensino comum, no mesmo ritmo que os alunos ditos normais".[61]

Em 1996, foi aprovada a Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional (LDB/96), Lei n° 9394/96, importante documento relativo a educação brasileira, ainda em vigor. O inciso III do Art. 4º desta Lei acrescenta a gratuidade do atendimento educacional especializado aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino. O inciso IX do mesmo artigo prevê a criação de padrões mínimos de qualidade de ensino. [62]

O Art. 5 º reforça que o direito a educação é direito público subjetivo e prevê a possibilidade de "(...) qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo".[63]

A LDB/96, determinou a União a elaboração do Plano Nacional de Educação (inciso I do artigo 9º), em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e estabeleceu o prazo de um ano a partir da sua publicação (parágrafo 1º do artigo 87).[64]

No que diz respeito a educação das pessoas com deficiência, a LDB/96 apresenta um capítulo específico. O Art. 58, da LDB/96 define Educação Especial como "a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais."[65] Em 2013 o termo "educandos portadores de necessidades especiais" foi alterado para "educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação". O mesmo artigo prevê a oferta de serviço de apoio

---

[61] BRASIL. **Política Nacional de Educação Especial.** Brasília: MEC/SEESP, 1994, p.19 apud BRASIL. Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Brasília: MEC/SEESP, 2008 Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=16690-politica-nacional-de-educacao-especial-na-perspectiva-da-educacao-inclusiva-05122014&Itemid=30192.> Acesso em: 15 out. 2018.

[62] BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 1996. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/529732>. Acesso em: 15 out. 2018

[63] Ibidem

[64] MILITÃO; MILITÃO; PERBONI, 2011.

[65] BRASIL, 1996.

especializado na própria escola para atender as necessidades da clientela de educação especial. Como alternativa permite que o atendimento educacional seja feito em classes, escolas ou serviços especializados, quando não for possível a integração do aluno no ensino regular. Acrescenta ainda que a oferta de educação especial tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida.[66]

Aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação será assegurado, nos termos do Art. 59, da LDB/96:

> I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;
>
> II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;
>
> III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;
>
> IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;
>
> V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.[67]

Os incisos I a V do Art. 59 da LDB/96 especificam o tratamento que deve ser oferecido as pessoas com deficiência no ensino regular para que a política de inclusão se torne uma realidade. A partir da publicação das diretrizes da Lei nº 9.394/96, inicia-se um período em que a participação das pessoas com deficiência no ensino regular começa a crescer significativamente no país.

No ano de 1999 foi publicada a Carta para o Terceiro Milênio, importante documento da ONU com significativo efeito moral na política internacional. Foi aprovada pela Assembleia Governativa da Rehabilitation International, no ano de 1999, em Londres. Nela consta:

---

[66] BRASIL, 1996.

[67] Ibidem

> Os direitos humanos básicos são ainda rotineiramente negados a segmentos inteiros da população mundial, nos quais se encontram muitos dos 600 milhões de crianças, mulheres e homens que têm deficiência. Nós buscamos um mundo onde as oportunidades iguais para pessoas com deficiência se tornem uma consequência natural de políticas e leis sábias que apoiem o acesso a, e a plena inclusão, em todos os aspectos da sociedade.
> O progresso científico e social no século 20 aumentou a compreensão sobre o valor único e inviolável de cada vida. Contudo, a ignorância, o preconceito, a superstição e o medo ainda dominam grande parte das respostas da sociedade à deficiência. No Terceiro Milênio, nós precisamos aceitar a deficiência como uma parte comum da variada condição humana. Estatisticamente, pelo menos 10% de qualquer sociedade nascem com ou adquirem uma deficiência; e aproximadamente uma em cada quatro famílias possui uma pessoa com deficiência.
> (...)
> Todas as pessoas com deficiência devem ter acesso ao tratamento, à informação sobre técnicas de autoajuda e, se necessário, à provisão de tecnologias assistivas e apropriadas.
> Cada pessoa com deficiência e cada família que tenha uma pessoa deficiente devem receber os serviços de reabilitação necessários à otimização do seu bem-estar mental, físico e funcional, assim assegurando a capacidade dessas pessoas para administrarem sua vida com independência, como o fazem quaisquer outros cidadãos.
> (...)
> Esta Carta apela aos Países-Membros para que apoiem a promulgação de uma Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como uma estratégia-chave para o atingimento destes objetivos.
> No Terceiro Milênio, a meta de todas as nações precisa ser a de evoluírem para sociedades que protejam os direitos das pessoas com deficiência mediante o apoio ao pleno empoderamento e inclusão delas em todos os aspectos da vida. Por estas razões, a CARTA PARA O TERCEIRO MILÊNIO é proclamada para que toda a humanidade entre em ação, na convicção de que a implementação destes objetivos constitui uma responsabilidade primordial de cada governo e de todas as organizações não-governamentais e internacionais relevantes.[68]

A Carta para o Terceiro Milênio chama a atenção dos governos e da sociedade para as desigualdades que atingem as pessoas com deficiência. Salienta a importância de modificar a forma como a sociedade enxerga a deficiência. Assume que as pessoas com deficiência devem receber o tratamento adequado para sua plena participação na sociedade e apela para que todos entrem em ação para a materialização desses objetivos.

No mesmo ano da publicação da Carta para o Terceiro Milênio, 1999, foi Realizada a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, na Guatemala. No âmbito interno esta convenção deu origem ao Decreto nº 3.956/2001, o qual reafirma "que as pessoas portadoras de deficiência têm os mesmos direitos humanos e

---

[68] REHABILITATION INTERNATIONAL, 1999.

liberdades fundamentais que outras pessoas e que estes direitos, inclusive o direito de não ser submetidas a discriminação com base na deficiência, emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano. ”[69]

Em 2001 foi aprovado o Plano Nacional de Educação (PNE/2001), Lei nº 10.172. Este documento estabelece um conjunto de metas quantitativas e qualitativas a serem alcançadas num prazo de dez anos. A ideia de um plano nacional de longo prazo, com força de lei, capaz de conferir estabilidade às iniciativas governamentais na área de educação foi instituída na Constituição Federal de 1988, em seu art. 214.

A construção deste plano objetiva atender os compromissos assumidos e sistematizar contribuições advindas de diferentes segmentos da sociedade civil. O Plano traça como objetivos:

> - a elevação global do nível de escolaridade da população;
> - a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis;
> - a redução das desigualdades sociais e regionais no tocante ao acesso e à permanência, com sucesso, na educação pública e
> - democratização da gestão do ensino público, nos estabelecimentos oficiais, obedecendo aos princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.[70]

No que diz respeito a educação das pessoas com deficiência, o PNE/2001 reconhece que “a integração dessas pessoas no sistema de ensino regular é uma diretriz constitucional (art. 208, III), fazendo parte da política governamental há pelo menos uma década” e que “apesar desse relativamente longo período, tal diretriz ainda não produziu a mudança necessária na realidade escolar”[71]. De acordo com o PNE/2001 para assegurar o direito à educação às pessoas com deficiência é necessário “Uma política explícita e vigorosa de acesso à educação, de responsabilidade da União, dos Estados e Distrito Federal e dos

---

[69] BRASIL. **Decreto nº 3.956**, de 08 de outubro de 2001. Convenção Interamericana Para A Eliminação de Todas As Formas de Discriminação Contra As Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília, 2001a. (n.p.). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm>. Acesso em: 23 out. 2018

[70] BRASIL. **Lei nº 10.172**, de 09 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação. Brasília: 2001b (n.p.). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10172.htm>. Acesso em: 23 out. 2018

[71] Ibidem.

Municípios”[72] Ainda, de acordo com este documento “A educação especial, como modalidade de educação escolar, terá que ser promovida sistematicamente nos diferentes níveis de ensino. A garantia de vagas no ensino regular para os diversos graus e tipos de deficiência é uma medida importante.”[73]

O texto do PNE/2001 foi criticado pelo número excessivo de metas, 295 no total, “o que caracteriza um alto índice de dispersão e perda do senso de distinção entre o que é principal e o que é acessório”.[74]

A lei do PNE/2001 foi sancionada com nove vetos, a maioria relacionados ao aumento de recursos e investimentos, o que comprometeu a sua execução. Alguns autores consideram o plano um verdadeiro fracasso, principalmente por causa da impossibilidade técnica de ser avaliado na forma como foram construídas suas metas, por outro lado, há autores que consideram que o plano[75] contribuiu para a construção de políticas e programas voltados à melhoria da educação. [76]

Em dezembro de 2006, a Assembleia Geral da ONU adotou a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que entrou em vigor em 3 de maio de 2008, juntamente com seu protocolo facultativo. Esta Convenção foi incorporada à legislação brasileira pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, com equivalência de emenda constitucional, nos termos previstos no Artigo 5º, § 3º da Constituição brasileira.

A adoção desta Convenção resultou da preocupação com o fato de que, mesmo com todos os compromissos assumidos para promover a inclusão das pessoas com deficiência, estas continuam a enfrentar inúmeros obstáculos para sua participação na sociedade. Em todas as partes do mundo ocorrem violações de seus direitos. Verifica-se, ainda, que as pessoas com deficiência vivem em situação de pobreza em proporção muito maior do que as pessoas sem deficiência.[77]

---

[72] Ibidem.

[73] BRASIL, 2001b, (n.p.).

[74] SAVIANI (2008, p. 275) apud MILITÃO, MILITÃO, PERBONI, 2011, p. 8094.

[75] SOUZA, Donaldo Bello de. **Avaliações finais sobre o PNE 2001-2010 e preliminares do PNE 2014-2024**. Est. Aval. Educ., São Paulo, v. 25, n. 59, p. 140-170, set./dez. 2014.

[76] BRASIL. **Lei nº 13.005**, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação 2014-2024. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2014. Série legislação ; n. 125. Disponível em: <http://www.observatoriodopne.org.br/uploads/reference/file/439/documento-referencia.pdf >. Acesso em: 25 out. 2018

[77] BRASIL, 2012.

Assim, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência representa um importante instrumento legal para o reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência e para a proibição da discriminação contra estas pessoas. A Convenção responsabiliza toda a sociedade a proporcionar condições que garantam os direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

Para averiguar a aplicação da Convenção, foi criado um Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência, no âmbito das Nações Unidas, composto por peritos independentes, que analisa os progressos verificados a nível nacional, com base em relatórios nacionais apresentados pelos Estados Parte, através um sistema de monitorização internacional. Este sistema faz parte do Protocolo Facultativo que foi ratificado pelo Brasil. O Protocolo Facultativo à Convenção permite que particulares ou grupos de pessoas dos países que ratificaram o Protocolo apresentem queixas individuais ao Comitê, uma vez esgotados todos os procedimentos de recurso nacionais.[78]

Um ponto importante desta convenção é a adoção do modelo social da deficiência:

> (...) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (...)[79]

Dessa forma, consolida o entendimento de que as deficiências não são identificadas necessariamente pela presença de uma doença, mas pela falta de acesso a bens e serviços que deve ser solucionada com a participação da sociedade, para promover uma igualdade de oportunidades.

No que diz respeito a educação, o artigo 24, desta convenção estabelece que os Estados Partes devem assegurar um sistema de Educação inclusivo em todos os níveis de ensino e garantir que “as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência”. Os Estados devem assegurar que a educação “seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao

---

[78] BRASIL, 2012.

[79] Ibidem

máximo seu desenvolvimento acadêmico e social. ” Os Estados Partes deverão capacitar profissionais “Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência. ”[80]

A Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência preocupa-se em dar maior efetividade aos direitos das pessoas com deficiência e tenta reduzir as desigualdades existentes em relação as pessoas sem deficiências. No âmbito interno, a adoção da Convenção das Pessoas com Deficiência promove o desenvolvimento de políticas públicas, uma vez que a Convenção determina uma atuação positiva dos Estados, bem como prevê instrumentos para acompanhar a sua implementação.

Em 2008 foi instituída a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI). Este documento apresenta um histórico do processo de inclusão escolar no Brasil, acompanhado de um diagnóstico da educação especial, visando “constituir políticas públicas promotoras de uma educação de qualidade para todos os estudantes”[81]. Para atingir este objetivo, a PNEEPEI apresenta as seguintes garantias:

- Transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior;
- Atendimento educacional especializado;
- Continuidade da escolarização nos níveis mais elevados do ensino;
- Formação de professores para o atendimento educacional especializado e demais profissionais da educação para a inclusão escolar;
- Participação da família e da comunidade;
- Acessibilidade urbanística, arquitetônica, nos mobiliários e equipamentos, nos transportes, na comunicação e informação; e
- Articulação intersetorial na implementação das políticas públicas.[82]

---

[80] Ibidem

[81] BRASIL. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília: MEC/SEESP, 2008. (n.p.). Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=16690-politica-nacional-de-educacao-especial-na-perspectiva-da-educacao-inclusiva-05122014&Itemid=30192.> Acesso em: 25 out. 2018.

[82] BRASIL, 2008.

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, de 2008, tem contribuído para que o sistema educacional brasileiro se torne mais inclusivo, promovendo a formação de professores para a inclusão, estabelecendo o atendimento educacional especializado (AEE) e assegurando o acesso, permanência e participação das pessoas com deficiência no ensino regular.

Em 2014 foi aprovado o atual Plano Nacional de Educação (PNE/2014), Lei nº 13.005/2014. A previsão era de que este documento deveria vigorar no decênio 2011-2020, porém, em função de seu trâmite legislativo, foi aprovado somente em 25 de junho de 2014, por meio da Lei n. 13.005.[83]

O PNE/2014 assenta-se apenas em vinte metas, ainda assim continua a vigorar os desafios relativos à erradicação do analfabetismo, à universalização do ensino e à melhoria da sua qualidade; incluindo a qualificação e valorização dos profissionais da educação. De acordo com o art. 7º dessa nova lei, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios atuarão em regime de colaboração para atingir as metas e implementar as estratégias previstas no documento.[84]

Uma das maiores polêmicas relativas a elaboração do PNE/2014 foi a problemática do financiamento da educação. O novo PNE/2014 determina, na vigésima meta, a ampliação do "investimento público em educação de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% do Produto Interno Bruto (PIB) do País no quinto ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% do PIB no final do decênio"[85].

De forma diferente do PNE/2014 anterior, o texto atual é constituído de objetivos e metas com quantitativos e prazos mensuráveis, o que viabiliza o monitoramento e avaliação, tanto pelos Poderes Públicos como pela sociedade civil. O Art 5º, caput, do PNE/2014 estabelece o monitoramento de metas:

> Art. 5º A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:
>
> I - Ministério da Educação - MEC;
>
> II - Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;

---

[83] SOUZA, 2014.

[84] BRASIL, 2014.

[85] Ibidem.

> III - Conselho Nacional de Educação - CNE;
> IV - Fórum Nacional de Educação.[86]

Com relação a educação das pessoas com deficiência, a meta que trata do assunto é a de número 4. Sua redação é: “Universalizar, para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados”. A discussão a respeito desta meta ocasionou uma polêmica em torno da expressão “preferencialmente na rede regular de ensino”. Segundo especialistas, esta expressão contribui para que crianças com deficiência permaneçam matriculadas apenas em escolas especiais. [87]

Em 2015 foi promulgada a Lei 13.146, chamada de Lei Brasileira de Inclusão (LBI), que entrou em vigor em 2 de janeiro de 2016. Após 15 anos de tramitação, o projeto de Lei apresentado inicialmente como estatuto da pessoa com deficiência, passou por consultas e audiências públicas por todo o Brasil até sua aprovação. Este documento tem como base a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O texto da LBI altera algumas Leis existentes para harmonizá-las à Convenção Internacional. O Código Eleitoral, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto das Cidades, o Código Civil e a Consolidação das Leis do Trabalho, são Leis que sofreram alterações com a LBI.[88] Importante mencionar que a LBI obriga o Estado a adotar soluções para cumprir os compromissos assumidos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

A LBI, assim como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência adota o conceito social da deficiência, conforme depreende do Art. 2º:

> Art. 2o Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação

---

[86] Ibidem.

[87] Ibidem.

[88] GABRILLI, Mara. **Guia Sobre LBI: Lei Brasileira de Inclusão**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://maragabrilli.com.br/wp-content/uploads/2016/03/Guia-sobre-a-LBI-digital.pdf>. Acesso em: 30 out. 2018.

> plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.[89]

A LBI representa um grande avanço na inclusão de pessoas com deficiência na sociedade ao tratar de questões relacionadas a acessibilidade, educação e trabalho e ao combate ao preconceito e à discriminação. O Art 4º da LBI afirma "Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. "[90] O parágrafo 2º, do mesmo artigo esclarece que "a pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa. "[91] Para tornar efetivo o combate à discriminação, o Art. 88 prevê punições para atitudes discriminatórias.

Em relação a educação da pessoa com deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão dedica um capítulo inteiro ao assunto. No capítulo IV, o art. 28 da LBI apresenta importantes aspectos contidos na Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e no Plano Nacional de Educação – PNE/2014, a respeito das responsabilidades do poder público, visando assegurar o sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida. Entre as responsabilidades que a LBI atribui ao poder público no Art. 28, estão:

> (...) assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:
>
> I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;
>
> II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;
>
> III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia; (...)[92]

---

[89] Ibidem.

[90] GABRILLI, 2015.

[91] Ibidem.

[92] Ibidem.

Além disso, o Art 28, da LBI, afirma que cabe ao poder público assegurar "a formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio"; "oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva".[93] O parágrafo 1º, do mesmo artigo, dispõe que essas regras se aplicam obrigatoriamente às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, "sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações".[94] Dessa forma "a LBI ratifica o preceito constitucional, o qual determina que os estabelecimentos particulares de ensino devem seguir as leis gerais da educação nacional."[95]

Ao proibir a cobrança de valores adicionais referentes ao atendimento escolar de pessoas com deficiência, a LBI adota as disposições da Lei Nº 12.764/2012, que no seu artigo 7º determina multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos ao "gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência".[96]

Esse dispositivo representa uma importante conquista para a inclusão educacional, pois os sistemas privados de ensino vinham cobrando taxas adicionais em razão da condição de deficiência dos estudantes, o que fazia com que muitas famílias desistissem de matricular seus filhos e filhas com deficiência em escolas particulares.[97]

A Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN), que representa as escolas particulares, numa tentativa de se desobrigar da prática de uma educação inclusiva, impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5357/2015, questionando a constitucionalidade do parágrafo primeiro do artigo 28 e

---

[93] GABRILLI, 2015

[94] Ibidem.

[95] SANTOS, Martinha Clarete Dutra dos. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Comentada**. Joyce Marquezin Setubal, Regiane Alves Costa Fayan (orgs.). Campinas: Fundação FEAC, 2016.

[96] BRASIL. **Lei n° 12.764**, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm>. Acesso em: 30 out. 2018.

[97] SANTOS, 2016.

caput do artigo 30 da LBI. Para a CONFENEN, as normas contrariam o artigo 208, inciso III, que prevê como dever do Estado o atendimento educacional aos deficientes e alega que constituem medidas de alto custo que comprometem o orçamento dos estabelecimentos de ensino.

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou pela improcedência dessa ADI, reafirmando a educação inclusiva como um direito incondicional e indisponível, conforme acórdão publicado em 11.11.2016, assim ementado:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, caput, da Lei nº 13.146/2015).
>
> 1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana.
>
> 2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita.
>
> 3. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244.
>
> 4. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta.
>
> 5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente.
>
> 6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CF/88).
>
> **7. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV.**
>
> 8. Medida cautelar indeferida.

> 9. Conversão do julgamento do referendo do indeferimento da cautelar, por unanimidade, em julgamento definitivo de mérito, julgando, por maioria e nos termos do Voto do Min. Relator Edson Fachin, improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade[98]

Desta decisão foi emitida, em março de 2017, certidão de trânsito em julgado, portanto, não há mais possibilidade de recurso, estando a matéria pacificada. Esta ação expôs uma percepção profundamente preconceituosa e discriminatória dos próprios estabelecimentos de ensino, o que demonstra o quanto a exclusão ainda está presente em nossa sociedade.

Ainda há muito o que avançar para que o objetivo de uma educação para todos se torne uma realidade. A LBI reúne a norma produzida no país e sua implementação demonstra um esforço pela consolidação das conquistas efetuadas até o momento. Acredita-se que a LBI contribuirá para que as pessoas com deficiência tenham maior acesso aos sistemas sociais gerais.

Em 2015, o Brasil participou do Fórum Mundial de Educação, em Incheon, na Coréia do Sul, e assinou a sua declaração final, se comprometendo com uma agenda conjunta por uma educação de qualidade e inclusiva (Educação 2030) e com a Agenda de Desenvolvimento Sustentável 2030 (Agenda 2030). Desta forma, a Declaração de Incheon pretende assegurar, até 2030, uma educação inclusiva e equitativa de qualidade com vistas à promoção de aprendizagem ao longo da vida para todos. Os 160 países que assinaram a declaração se comprometeram a "oferecer uma educação inclusiva e de qualidade em todos os níveis – primeira infância, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, e formação técnica e profissional" e enfatizaram que todas as pessoas "devem ter acesso a oportunidades de aprendizagem ao longo da vida".[99]

Percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro apresenta um extenso arsenal normativo no que se refere ao reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência. Toda essa legislação representa um avanço na consolidação do entendimento de que as pessoas com deficiência são cidadãs, titulares de direitos fundamentais e dignas de respeito. Contudo, os direitos destas pessoas não têm

---

[98] STF. ADI 5357 MC-Ref, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 10.11.2016. (grifo nosso)

[99] UNESCO. **Educação 2030: Declaração de Incheon e Marco de Ação** para a implementação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4. 2015. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0024/002456/245656POR.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2018.

sido integralmente respeitados. A respeito desta situação, Ramos faz a seguinte reflexão:

> (...) a partir de 1988, foi sendo construído um arcabouço legal muito mais generoso, no que se refere ao reconhecimento dos direitos das pessoas portadoras de deficiência. Da mesma forma, há um contingente maior de pessoas engajadas na afirmação dos direitos fundamentais desse mesmo segmento. Isso não quer dizer, entretanto, que os direitos dessas pessoas estejam sendo integralmente respeitados. Caso estivessem sendo respeitados, a Constituição de 1988 teria sido suficiente para sua garantia, fato que não aconteceu, vez que desde a edição da Constituição de 1988 inúmeros textos normativos foram editados para o reconhecimento e garantia dos direitos fundamentais das pessoas portadoras de deficiência, como se a solução para todos os males da não efetividade dos direitos estivesse na edição de novos comandos legais.[100]

Para Ramos, a falta de efetividade dos direitos está relacionada com o fato de a Constituição não ser levada sério no Brasil e seus valores não serem protegidos ante as investidas das forças econômicas de particulares com grande poder de influência. As teses inadequadas sobre o sentido e alcance das normas da Constituição contribuem para a falta de efetividade da mesma. Para o autor, as normas programáticas necessitam de ações concretas e demandam tempo para sua aplicação, de forma que não podem, imediatamente, cumprir com o que almeja a Constituição. Entretanto, os poderes públicos devem iniciar as medidas necessárias a seu alcance desde o início de sua vigência. O fato de uma norma ser programática não quer dizer que às autoridades tem liberdade de começar a agir somente quando quiserem. Se não forem implementadas iniciativas para a execução desses programas, a norma estará sendo desrespeitada e as autoridades estão agindo fora dos parâmetros constitucionais. O programa de cada governo deve envolver a execução do programa traçado pela própria constituição.[101]

Ainda assim, a legislação tem sido um importante instrumento para promover a inclusão e combater à discriminação. A partir do momento em que a cultura da exclusão deixar de estar presente no dia a dia, a pessoa com deficiência poderá exercer seus direitos como qualquer outra e não serão necessárias leis específicas que promovam a inclusão e garantam direitos. Enquanto a exclusão fizer parte da sociedade, a lei traz remédios para modificar esse comportamento.

---

[100] RAMOS, P. R. B**. A Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência: atribuições do Ministério Público, Defensoria Pública e Conselhos de Direitos**. Revista Políticas Públicas, São Luís, v. 11, n. 1, p. 79-100, 2007. p.4.

[101] Ibidem.

Embora muitas normas jurídicas, inclusive as normas programáticas da própria Constituição, serem dotada de baixa efetividade, algumas instituições, como o Ministério Público, a Defensoria Pública e os Conselhos de Direitos, trabalham para dar o alcance desejado aos direitos fundamentais. Sem a atuação destas instituições estas normas pouco teriam representado para a grande maioria da população brasileira, visto que as pessoas têm pouco conhecimento de seus direitos. Para que as normas venham a ter uma maior efetividade, é importante que a sociedade conheça os direitos das pessoas com deficiência e dos mecanismos para acessá-los.

Para conhecer o alcance da efetividade de alguns dos documentos tratados nesta seção, será apresentado um breve estudo do seu monitoramento, seguido de um diagnóstico da educação especial na atualidade e por fim, será apresentada a função do Ministério Público para garantir a efetivação de direitos.

# 4 A EFETIVAÇÃO DO DIREITO NO CONTEXTO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Este capítulo tem por objetivo verificar a efetividade dos dispositivos legais referentes a inclusão presentes no ordenamento jurídico. Pretende-se avaliar o cumprimento das metas estabelecidas em alguns documentos normativos estudados e apresentar um breve diagnóstico da educação especial no país. Posteriormente será elucidado o papel do ministério público para garantir a efetividade dessas leis.

A efetivação do direito à inclusão da pessoa com deficiência no sistema educacional é um tema bastante discutido na atualidade. Conforme exposto, o Estado brasileiro é parte em importantes tratados internacionais relacionados a inclusão da pessoa com deficiência e possui extensa legislação interna para garantir o direito à educação dessas pessoas. Contudo, as famílias de pessoas com deficiência ainda enfrentam muitos obstáculos ao tentar matricular esses alunos no ensino regular. Frequentemente a mídia apresenta casos em que os alunos com deficiência são excluídos da escola. Por esse motivo, é importante avaliar a efetividade das leis referentes à inclusão para que se possa promover melhorias neste cenário.

Dentre os documentos normativos que impõe um monitoramento da sua efetividade através do estabelecimento de metas e/ou relatórios de acompanhamento, destacam-se a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Plano Nacional de Educação e a Agenda 2030.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência entrou em vigor em 2008, juntamente com seu protocolo facultativo. Este documento consolida a aplicação do modelo social da deficiência e a responsabilidade do Estado em assegurar um sistema de Educação inclusivo. Esta convenção foi incorporada à legislação brasileira com equivalência de emenda constitucional, nos termos previstos no Artigo 5º, § 3º da Constituição brasileira, portanto está no topo da hierarquia do ordenamento jurídico brasileiro, e, consequentemente revoga toda a legislação infraconstitucional que seja incompatível com suas disposições. No entanto, para Araújo e Maia [102] “(...) a Convenção sobre os Direitos das Pessoas

---

[102] ARAUJO, Luiz Alberto David. MAIA, Maurício. **A efetividade (ou a falta de efetividade) da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU**. Ministério público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência. Brasília: ESMPU, 2018. p. 36.

com Deficiência da ONU tem pouca efetividade, sendo desconhecida de grande parte da população e dos operadores do Direito (...)". De acordo com os autores, a baixa efetividade da norma pode ser verificada pela falta de anexação do texto da Convenção às edições da Constituição Federal, bem como pela ausência de adaptação do termo "portadores de deficiência" utilizado na Constituição para a nova nomenclatura "pessoas com deficiência", adotada pela convenção e mais adequada a atualidade. Ainda, segundo esses autores, a atuação do Estado, por todos os seus Poderes, vem desconsiderando a existência da Convenção e sua hierarquia constitucional. Entre as razões para a baixa efetividade da Convenção da ONU, os autores destacam a novidade trazida pela sua forma de incorporação ao Direito brasileiro, bem como ao seu conteúdo, que contraria a atuação que o ordenamento jurídico brasileiro vinha exercendo em relação as pessoas com deficiência ao longo dos anos. Outro fator importante, levantado pelos autores, é um passado de carência de ensino inclusivo, que dificulta o desenvolvimento da percepção do outro e do reconhecimento da diversidade. Para Araújo e Maia o reconhecimento da Convenção da ONU como norma com equivalência constitucional no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.357/DF cria a expectativa de mudança no cenário de baixa efetividade da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Por outro lado, embora reconheça que ainda há muito para ser feito, o 1º Relatório nacional da República Federativa do Brasil sobre o cumprimento das disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 2008 - 2010[103] aponta diversos avanços obtidos após a entrada em vigor da Convenção no Estado. O país tem elaborado políticas públicas, impulsionando o governo federal na implementação de programas e ações para a inclusão das pessoas com deficiência no sistema educacional.

Nesse sentido, foi elaborado a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e o Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE, Decreto n° 6.094/2007, que têm contribuído para a melhorar a formação de

---

[103] BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **1º Relatório nacional da República Federativa do Brasil sobre o cumprimento das disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 2008- 2010**. Brasília, 2011. 59 p. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield_generico_imagens-filefield-description%5D_30.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2018.

professores, para a implantação de salas de recursos multifuncionais, para aumentar a acessibilidade arquitetônica dos prédios escolares, para promover o acesso e a permanência das pessoas com deficiência na educação básica e superior e para monitorar o acesso à escola pelos favorecidos pelo Benefício de Prestação Continuada (BPC).[104]

Com relação ao financiamento da educação inclusiva, foi aprovado o Decreto nº 6.571/2008, incorporado pelo Decreto nº 7.611/2011, com o objetivo de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado (AEE) a estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, mantendo seu financiamento no âmbito do FUNDEB. [105]

Quanto a organização do Atendimento Educacional Especializado, a Resolução CNE/CEB, n° 4/2009 institui as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica. De acordo com o artigo 1º, deste documento, os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação devem ser matriculados "nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado – AEE" e o AEE deve integrar o projeto político pedagógico (PPP) da escola.[106]

Outra iniciativa importante com o objetivo de promover a educação inclusiva foi o Decreto n° 7611/2012, o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver sem Limite. Este documento prevê diversas ações relacionadas à inclusão no sistema educacional:

> Dentre as diversas ações previstas, integraram o eixo "Acesso à Educação", ações destinadas à formação de professores bilíngues para os anos iniciais, ensino, tradução e interpretação da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, à disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de materiais didáticos, de mobiliários e de transporte escolar acessíveis, como também, à adequação arquitetônica dos prédios escolares, objetivando a promoção de acessibilidade, tanto na educação básica, quanto na superior. [107]

---

[104] BRASIL. **A Consolidação da Inclusão Escolar no Brasil 2003 a 2016**. Brasília: Ministério da Educação, 2016. Disponível em: <http://www.ufpb.br/cia/contents/manuais/a-consolidacao-da-inclusao-escolar-no-brasil-2003-a-2016.pdf>. Acesso em 01 nov. 2018.

[105] Ibidem.

[106] BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução CNE/CEB n.º 4, de 2 de outubro de 2009**. Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial. Brasília: 2009. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_09.pdf>. Acesso em: 15/10/2018.

[107] BRASIL, 2016.

Portanto, verifica-se que embora a efetividade da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência não alcance todo o seu potencial, este documento tem contribuído para a formulação de políticas públicas que promovem a inserção da pessoa com deficiência no sistema educacional e deu suporte à instituição da Lei Brasileira de Inclusão.

Com relação a efetividade do Plano Nacional de Educação 2014-2024, atualmente em seu quarto ano de vigência, o cenário é preocupante. O Tribunal de Contas da União (TCU) estabeleceu metodologia específica para acompanhar o PNE/2014, a qual procura identificar eventos de risco que possam comprometer a consecução do plano. De acordo com o levantamento, o PNE/2014 corre o risco de não atingimento da maioria das metas. [108] O terceiro relatório de acompanhamento da implementação do Plano Nacional de Educação (PNE) do Tribunal de Contas da União (TCU), aponta que das 20 metas do PNE, 14 não devem ser cumpridas até 2024 ou serão cumpridas apenas parcialmente:

> Dado o histórico recente dos indicadores analisados, infere-se que, das vinte metas do PNE, somente duas (10%) têm grande probabilidade de serem cumpridas dentro do prazo (Metas 6 e 13), e, ainda assim, porque os avanços estipulados na Lei são próximos à situação encontrada em 2014.
> Outras seis metas (30%) tendem a ser alcançadas apenas parcialmente (1, 2, 7, 9, 11 e 14), e a Meta 7, referente à equiparação salarial entre professores e não professores, tende a ser efetivada somente no último ano de vigência do PNE, se muito.
> As Metas 3, 4, 5, 8, 10, 12, 15, 16 e 20 (45% do total), por sua vez, correm risco de não serem implementadas. Já acerca das Metas 18 e 19, alusivas, respectivamente, aos planos de carreira docente e à gestão democrática, não há informações suficientes que permitam juízo quanto à possibilidade de cumprimento.[109]

Um dos principais desafios é a meta 20, referente ao financiamento da educação, que estabelece 10% do PIB para a educação pública até 2024. Dificilmente essa meta será implementada, uma vez que o novo regime fiscal, instituído pela emenda constitucional EC 95/2017, limita os gastos públicos nos

---

[108] BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Relatório de Acompanhamento do Plano Nacional de Educação 2014-2024** (TC 034.984/2017-8, peça 6). Brasília: 2018. Disponível em: <http://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2018/10/22/09_44_32_905_TC_034_984_2017_8_Plano_Nacional_de_Educac%CC%A7a%CC%83o.pdf>. Acesso em 05 nov. 2018.

[109] Ibidem.

próximos 20 anos, de forma que impede o incremento de recursos necessários. Sem o financiamento previsto, todas as demais metas ficam comprometidas.

Uma questão preocupante na educação brasileira é a meta 3, referente ao ensino médio, que estabelece o objetivo de universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos e elevar, até o final do período de vigência do PNE/2014, a taxa líquida de matrículas no Ensino Médio para 85%. A taxa líquida de matrículas refere-se ao percentual de jovens de 15 a 17 anos matriculados no Ensino Médio, muitos jovens nessa idade encontram-se em defasagem de idade/série. Em 2017 apenas 91,3% dessa população estava matriculada, o que significa que 900 mil estão fora da escola. A taxa líquida de matrículas no ensino médio era de 70% em 2017. Estes valores sinalizam o alto índice de reprovações, a evasão e abandono escolar, uma vez que a maioria desses adolescentes ingressam na escola em idade adequada.[110]

A meta 7 do Plano tem por objetivo fomentar a qualidade da educação básica em todas etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem e estabelece notas a serem obtidas no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). O IDEB é um indicador criado pelo governo federal para medir a qualidade do ensino nas escolas públicas. Os resultados do IDEB 2017 mostram que os desafios aumentam conforme os estudantes progridem no sistema educacional. A média das notas dos anos iniciais do ensino fundamental alcançaram as metas previstas, ainda assim, os resultados da Prova Brasil mostram que os alunos da rede pública de educação básica apresentam, no 3º ano do ensino fundamental, proficiência aquém do ideal em português e matemática.[111] Nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio as metas não foram alcançadas.

Embora as avaliações não sejam capazes de aferir com perfeição o nível de aprendizagem dos alunos, os resultados obtidos demonstram que as dificuldades originadas nos primeiros anos vão se acumulando ao longo da trajetória escolar atingindo seu ponto máximo no ensino médio. A falta de qualidade da Educação, desde a alfabetização, limita a vida de milhões de crianças e jovens que acabam

---

[110] ROCHA, Gessyca. **Plano Nacional de Educação tem uma meta alcançada em 20 e risco de estagnação e descumprimento, diz relatório**. G1, 07/06/2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/plano-nacional-de-educacao-tem-uma-meta-alcancada-em-20-e-risco-de-estagnacao-e-descumprimento-diz-relatorio.ghtml>. Acesso em: 30/10/2018.

[111] BRASIL, 2018.

tendo menores chances de participação econômica e social no Brasil, fato que pode ser constatado nos baixos índices de desenvolvimento humano apresentado pelo país.[112]

Com relação a educação especial a meta 4 estabelece o objetivo de "universalizar, para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à Educação básica e ao atendimento educacional especializado (AEE), preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados"[113]. Esta meta não está sendo monitorada por indicadores, pois não há dados de quantas crianças e adolescentes com algum transtorno ou deficiência vivem no país. A estratégia 4.14 desta meta estipula o prazo de até o segundo ano de vigência do PNE/2014 para ser definido indicadores de qualidade e política de avaliação e supervisão para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, porém o prazo já se passou e a estratégia não foi cumprida. [114]

Com relação a universalização do Atendimento Educacional Especializado (AEE), a meta está bem longe de ser alcançada. Em 2016, somente 18,3% das escolas públicas de educação básica ofereciam AEE. Poucas instituições privadas oferecem esse tipo de atendimento. O índice geral aponta que apenas 15% das escolas oferecem AEE. [115]

A partir dos dados mencionados, percebe-se que há uma grande dificuldade em dar efetividade ao Plano Nacional de Educação e que a meta 4, referente a educação especial, dificilmente será atingida.

---

[112] MISKALO, Inês**. Sobre o PNE: um relato sobre a realidade vivida.** 3 Anos de Plano Nacional de Educação. Todos Pela Educação (coord.). Observatório do PNE: 2017. Disponível em: <http://www.observatoriodopne.org.br/uploads/reference/file/673/documento-referencia.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2018.

[113] BRASIL, 2014.

[114] MENDES, Rodrigo Hübner, CONCEIÇÃO, Luiz Henrique de Paula, MICAS, Laila. **Plano Nacional de Educação (PNE): desafios e perspectivas para a inclusão escolar.** 3 Anos de Plano Nacional de Educação. Todos Pela Educação (coord.). Observatório do PNE: 2017. Disponível em: <http://www.observatoriodopne.org.br/uploads/reference/file/673/documento-referencia.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2018.

[115] BRASIL, 2018.

Portanto, para que o PNE/2014 se torne efetivo deverá haver uma grande mobilização do governo em todas suas esferas, com o estabelecimento de responsabilidades e novas estratégias para a execução do PNE. O planejamento e a adoção de medidas corretivas se fazem necessários, para que se consiga dar maior efetividade ao plano, ainda que não seja possível alcançar seu cumprimento integral.[116]

Com relação a efetividade da Agenda 2030, o Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para Agenda 2030, GT SC A2030, demonstra profunda preocupação com a situação atual do país, conforme expõe no Relatório Luz 2018. Este relatório foi elaborado a partir dos dados oficiais disponíveis e analisa 121 (das 169) metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Para o GT SC A2030 "o caminho trilhado nos últimos três anos pelo Brasil é incoerente com a Agenda 2030".[117]

Com relação a educação, o Objetivo 4 da Agenda 2030 pretende assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. Foram estabelecidas metas para atingir este objetivo que, de forma geral, são parecidas com as metas do PNE/2014 e apresentam as mesmas dificuldades de implementação.

O relatório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) de subsídios ao acompanhamento dos objetivos da Agenda 2030 pouco mencionam a respeito do ODS 4 para educação, o que demonstra uma falta de compromisso do governo com o tema, evidenciado pela afirmação de que "a rápida redução da quantidade de alunos nas escolas públicas prevista para os próximos anos certamente abrirá espaços para o aumento dos gastos por aluno na educação pública sem elevação do gasto total".[118] Esta afirmação pressupõe que a capacidade estatal é suficiente para a demanda da educação. O que é um erro, pois o país

---

[116] BRASIL, 2018.

[117] GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA AGENDA 2030. **Relatório Luz da Agenda 2030 de desenvolvimento sustentável.** Síntese II. 2018. p.4 Disponível em: <https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2018/07/relatorio-sicc81ntese_final_download.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2018.

[118] BRASIL. **Erradicando a Pobreza e Promovendo a Prosperidade em um Mundo em Mudança: Subsídios ao acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. IPEA, 2018. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180308_ODS_erradicacao_da_pobreza.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2018. p. 23.

demanda melhoria da quantidade e da qualidade de serviços, que não podem ser implementadas sem o devido financiamento.

Observa-se, a partir dos dados dos relatórios estudados que apesar de o país possuir extensa legislação a respeito da inclusão e muitas metas a serem cumpridas, enfrenta muitas dificuldades para oferecer a população uma educação de qualidade para todos. Assim sendo, será apresentado um diagnóstico da educação especial e posteriormente será mostrado como ministério público pode atuar para conferir maior efetividade a essas leis.

## 4.1 DIAGNÓSTICO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NA ATUALIDADE

A Inclusão no sistema educacional brasileiro ainda enfrenta muitos desafios, visto que a educação brasileira, de forma geral, apresenta-se em estágio bastante defasado. Percebe-se que o Estado tem sido lento na destinação de recursos e na adoção de políticas públicas voltadas a implementação efetiva do direito à educação, especialmente das pessoas com deficiência.

Não se pode negar, contudo, que a legislação tem provocado um impacto positivo no acesso ao sistema educacional por parte das pessoas com deficiência. De acordo com as sinopses estatísticas da educação básica do INEP[119], em 2003 havia 504.039 alunos na educação especial, em 2017 esse número cresceu para 1.066.446, representando um aumento de 112% em 14 anos. Esse acréscimo de matrículas foi ainda mais expressivo no ensino regular, em 2003 havia 145.141 estudantes com necessidades especiais matriculados no ensino regular, em 2017 registra-se 896.809 matrículas, representando um crescimento total de 518% em 14 anos. A média de crescimento de matrículas da educação especial no ensino regular é de 14% ao ano, considerando os valores entre 2003 e 2017.

Quanto à distribuição dessas matrículas nas esferas pública e privada, em 2017, das 896.809 matrículas em escolas regulares, apenas 55.472 fazem parte da rede privada de ensino, o que representa apenas 6% de participação da iniciativa privada na educação inclusiva. Percebe-se um esforço muito maior por parte das instituições públicas na inclusão deste público-alvo. Espera-se que na vigência da

---

[119] INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Sinopses estatísticas da Educação Básica** (2003-2017). Brasília: INEP, 2003-2017.

LBI, as instituições particulares assumam sua responsabilidade com essa parcela da população.

Uma importante conquista é o fato de que o percentual de matrículas em ambientes inclusivos chegou a 84% em 2017, relegando ao passado a predominância das matrículas em ambientes segregados. Em 2003 apenas 29% das matrículas dos alunos com necessidades especiais estavam no ensino regular, enquanto 71% das matrículas faziam parte de um sistema de ensino segregado. Em 2017, apenas 16% das matrículas se deram em escolas especiais. Essa evolução pode ser melhor visualizado no gráfico a seguir: [120]

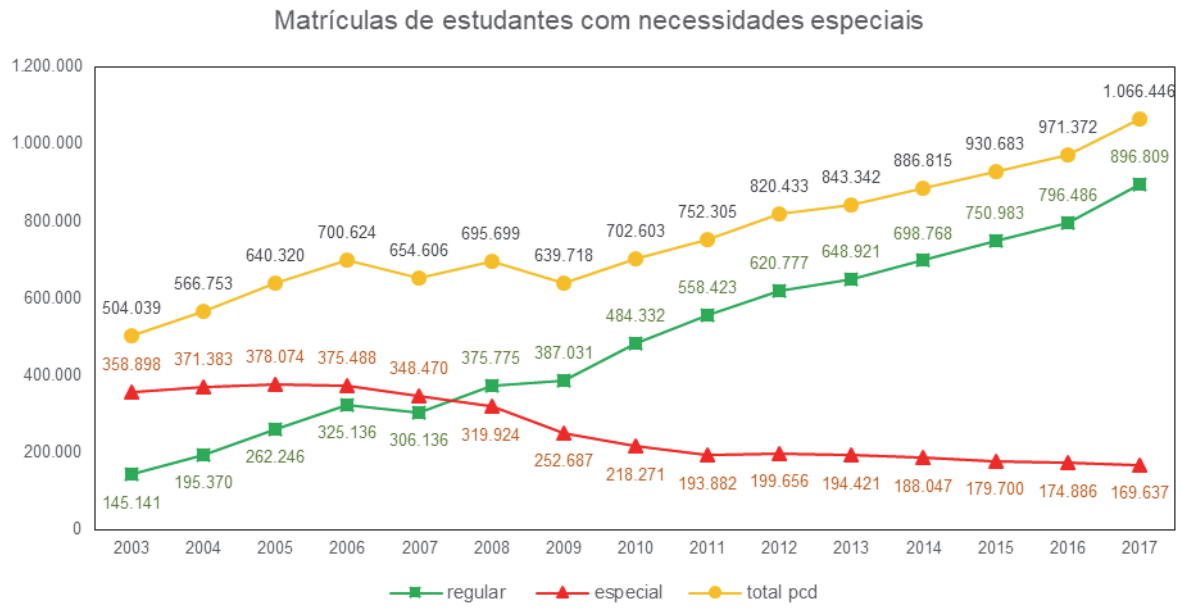


Gráfico 1: Número de matrículas de estudantes com necessidades especiais no sistema educacional.

Observa-se no gráfico que o atendimento em espaços inclusivos supera o modelo da segregação a partir de meados do ano 2007. O aumento do número de matrículas e a superação da predominância do modelo de segregação são importantes conquistas para a participação das pessoas com deficiência no sistema educacional. No entanto, é importante observar que o número de matrículas deste público, em 2017, representa apenas 2,2% do total de matrículas na educação básica. Atualmente, não se tem como saber quantas crianças e adolescentes com deficiência estão fora da escola, pois o Brasil não possui estatísticas precisas sobre essa população. O Censo Escolar, realizado anualmente pelo MEC, mede a parcela

[120] BRASIL, 2016.

de crianças e jovens entre 4 e 17 anos com deficiência que estão frequentando a escola. Já a coleta de dados de quantas pessoas com deficiência vivem no país é feita pelo Censo demográfico, realizado a cada decênio pelo IBGE. As bases de dados são incompatíveis, tanto pela periodicidade como pelo critério adotado para caracterização da deficiência. [121] Para calcular quantas pessoas desse público alvo estão fora da escola, há a necessidade de dados demográficos combináveis com os obtidos pelo Censo escolar.[122]

Conhecer esses dados é indispensável para o monitoramento das metas na área da educação especial e dos impactos das políticas públicas implementadas. A criação de indicadores é essencial para fazer adequações necessárias nas políticas públicas e ações governamentais para se atingir o objetivo de uma inclusão plena e cumprir os compromissos assumidos na Convenção das Pessoas com Deficiência, no Plano nacional de educação (PNE/2014) e na Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável.

Outro problema enfrentado, refere-se a predominância de matrículas no ensino fundamental, principalmente nos anos iniciais. Se considerarmos o percentual em relação ao total de alunos matriculados, observa-se um decréscimo das matrículas desse público alvo ao longo das etapas de ensino. Em 2017, as matrículas de alunos com necessidades especiais representavam 3,18% nos anos iniciais do ensino fundamental e 2,34% nos anos finais do ensino fundamental. Esse número cai para 1,19% no Ensino Médio. Conclui-se que muitos desses alunos não acompanham o fluxo escolar e acabam abandonando a escola.

Quanto à distribuição das matrículas por etapa de ensino, em 2017, 79.749 (7%) estão matriculadas na educação infantil, 487.540 (46%) estão matriculadas nos anos iniciais do ensino fundamental, 280.820 (26%) estão matriculadas nos anos finais do ensino fundamental, 94.274 (9%) estão matriculadas no ensino médio, 120.515 (11%) estão matriculadas na educação de jovens e adultos, e 3.548 (0,3%) estão matriculadas na educação profissional e tecnológica. O gráfico 2 representa essa distribuição:

---

[121] MENDES, CONCEIÇÃO, MICAS, 2017.

[122] MOREIRA, Alexandre; CIBAS, Katia; MICAS Lailla. **Dados sobre pessoas com deficiência: um desafio para a Educação Inclusiva.** Folha de São Paulo, 20 Julho 2018. Disponível em: <https://educacao.estadao.com.br/blogs/educacao-e-etc/dados-sobre-pessoas-com-deficiencia-um-desafio-para-a-educacao-inclusiva>. Acesso em: 02/10/2018.

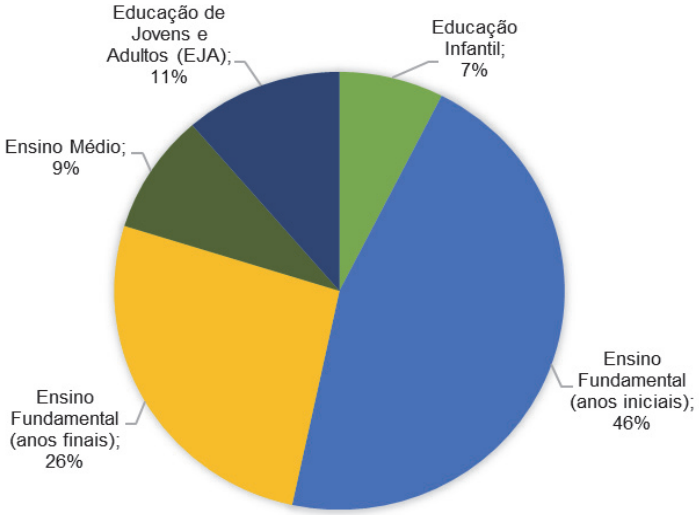


Gráfico 2: Distribuição de matrículas de alunos com necessidades especiais por etapa de ensino.

Percebe-se, portanto, uma predominância de matrículas no ensino fundamental. Este dado aponta a necessidade de implementar ações para garantir uma maior permanência dos alunos de educação especial na educação básica.

Com relação ao ensino superior, o censo demonstra que entre 2003 e 2017, o número de estudantes passou de 5.078 para 38.272 estudantes, o que indica um crescimento na participação das pessoas com deficiência neste nível de ensino, embora represente apenas 0,46% das 8.286.663 pessoas matriculadas no ensino superior no país.[123]

Os avanços na política de inclusão são notáveis, porém esse processo é prejudicado pelas falhas do sistema educacional brasileiro como um todo. Além de o investimento em educação no Brasil ser muito baixo em relação aos países com melhor desempenho educacional, o modelo de ensino dominante considera que todos os alunos aprendem num mesmo ritmo e do mesmo jeito, a estrutura do currículo é composta por um extenso número de disciplinas e o ensino é focado em preparar os estudantes para o vestibular. Dessa forma, os alunos se sentem desmotivados, o que leva ao baixo rendimento escolar, à repetência e por último, ao abandono da escola. O grande índice de evasão escolar no Brasil é um problema

---

[123] INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, 2003-2017.

que atinge todos os alunos. Além disso, os alunos com necessidades educativas especiais muitas vezes são acompanhados por profissionais que desconhecem as suas necessidades por não terem tido acesso à formação adequada.

Conforme exposto, constata-se que houve um crescimento significativo da participação das pessoas com deficiência em todos os níveis de ensino no país, incentivado pelas Leis que garantem o acesso desta população ao ensino regular. Entretanto, a oferta de atendimento educacional especializado não está acompanhando este aumento no número de matrículas desses alunos. Para que seja realizada uma inclusão de fato, e não apenas a matricula dessas pessoas na escola, é necessário que seja feito maiores investimentos na qualidade da educação, principalmente na formação de professores e que seja disponibilizado o AEE a todos que demonstrarem necessidade. Somente assim estes alunos poderão desenvolver o seu potencial e se alcançará uma maior permanência deste público na escola.

Na falta de iniciativa do poder executivo em garantir os direitos assegurados as pessoas com deficiência, estas podem recorrer ao Ministério público para exigir a atuação do Estado na concretização destes direitos. Assim sendo, será apresentado o papel do Ministério Público na efetivação do direito.

## 4.2 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO

Ainda que o ordenamento jurídico assegure o direito à educação inclusiva das pessoas com deficiência e o governo implemente ações e programas para dar efetividade a esse direito, sabe-se que a realidade mostra uma verdadeira falta de compromisso por parte da sociedade no que se refere ao cumprimento das leis de inclusão. Muitas vezes, por preconceito ou pelo desconhecimento das leis, instituições de ensino alegam falta de estrutura para o atendimento deste público, impossibilitando seu acesso.

A Constituição Brasileira elencou a educação como direito fundamental, sendo um direito que deve ser garantido a todas as pessoas e em todos os seus níveis. O Estado deve assegurar o acesso e a permanência de todos na escola. Em caso de descumprimento da legislação referente ao direito das pessoas com

deficiência, caberá ao Ministério Público ajuizar ações judiciais com vistas a assegurar os direitos das pessoas com deficiência.

O Ministério Público é um órgão independente dos demais poderes da República, que tem como função garantir os direitos assegurados pela Constituição e promover a proteção dos interesses difusos e coletivos, incluindo os direitos das pessoas com deficiência, especialmente o direito à educação. Qualquer pessoa pode procurar o Ministério Público de sua cidade para denunciar a violação de um direito.

Os instrumentos mais importantes que o Ministério Público utiliza para assegurar os direitos das pessoas com deficiência, são o inquérito civil, a ação civil pública, o termo de ajustamento de conduta e a recomendação.

A atuação do Ministério Público tem sido de grande ajuda para fazer cumprir os direitos das pessoas com deficiência, como nesse julgamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - MINISTÉRIO PÚBLICO - EDUCAÇÃO INCLUSIVA - ATENDIMENTO ESPECIALIZADO A MENOR - GARANTIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. 1- o Juízo da Infância e da Juventude é competente para processar e julgar demandas que visem o acesso à educação aos portadores de deficiência menores (ECA, art. 208, II); 2- A Constituição Federal/88 garante a todos o direito à educação, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado, "com absoluta prioridade", a garantia ao direito à vida digna, com acesso à educação, à cultura e lazer à criança, ao adolescente e ao jovem; 3- A educação é direito da pessoa com deficiência, que deve ser garantido ao longo da vida, visando seu desenvolvimento; 4- Visando propiciar com que a pessoa com deficiência alcance o máximo de desenvolvimento possível, cabe ao Poder Público implementar sistema educacional inclusivo, por meio da oferta de serviços que elimine as barreiras e promovam a inclusão plena, inclusive com formação e disponibilização de professores para atendimento especializado.[124]

Neste processo, o Ministério Público conseguiu o deferimento da antecipação de tutela para determinar ao Município de Santana do Paraíso e ao Estado de Minas Gerais que providenciem acompanhamento pedagógico com imediata contratação de professor auxiliar para o menor, na forma prescrita no relatório médico apresentado.

---

[124] TJ-MG - AI: 10313170061060002 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 19/04/2018, Data de Publicação: 24/04/2018

Nestes casos, o Ministério Público assume o papel de agente transformador dando efetividade à lei e tornando a sociedade mais inclusiva. [125]

A atuação do Ministério Público, em muitos casos tem sido decisiva para que o direito à educação das pessoas com deficiência seja garantido. Assim sendo, é importante que o poder público atue em conjunto com a sociedade para combater atitudes discriminatórias e excludentes que dificultam a participação das pessoas com deficiência na sociedade em igualdade de oportunidades.

---

[125] CHAGAS, Claudia Maria de Freitas. FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **Conselho Nacional do Ministério Público e a Pessoa com Deficiência**. Revista Jurídica ESMP-SP, V.4, 2013: 11-22.

## 5 CONCLUSÃO

Diante do questionamento sobre como o direito pode contribuir para a inclusão da pessoa com deficiência no sistema educacional, deparamo-nos com o fato de que o direito pode tanto atuar como propulsor de mudanças sociais, como pode atuar como um freio às mudanças sociais, a depender da vontade daqueles que estão no exercício do poder. Historicamente, as pessoas com deficiência vêm sofrendo a exclusão dos sistemas sociais gerais. A partir da década de 1960 inicia-se uma forte defesa dos direitos humanos e civis pelos movimentos sociais de minorias que contribuiu para o surgimento de uma nova perspectiva ideológica em relação a estas pessoas. Neste período foi proposto o modelo social que define a deficiência como uma desvantagem ou restrição da atividade causado pela forma como a sociedade se organiza, que exclui as pessoas com deficiência de suas principais atividades. No Brasil o modelo médico da deficiência ainda é bastante forte. Para que o modelo social da deficiência seja melhor compreendido, deve-se entender que conviver com uma deficiência é apenas uma entre as várias possibilidades para a existência humana.

Muitas vezes as pessoas com deficiência são vistas com estranhamento, isso ocorre porque o ser humano tende a fazer uma interpretação etnocêntrica da realidade que o torna incapaz de compreender a possibilidade de o outro ser diferente. Desta forma, se produz representações simplistas e tipificadas a respeito das pessoas que carregam diferenças. Estas representações dão origem a estereótipos que definem de forma generalizada certas características como atributos de valor para categorias de pessoas, reduzindo-as a essas características. Os estereótipos dão origem aos estigmas, que são internalizados pela maioria das pessoas, através do qual julga-se antecipadamente a identidade da pessoa sem considerar o restante de suas qualidades. As pessoas com deficiência estão sujeitas a estigmas individuais e coletivos que muitas vezes as impossibilitam de ter acesso a uma educação adequada. A aceitação das diferenças e a eliminação das barreiras socialmente impostas a participação destas pessoas na sociedade é imprescindível para o reconhecimento correto da diversidade. As diferenças não justificam a desigualdade no trato e no acesso a bens e recursos. As diferenças são inerentes ao ser humano, todos somos diferentes. A inclusão da pessoa com deficiência no ensino regular apresenta-se como uma oportunidade de promover o reconhecimento

e inclusão das diferenças, que beneficia a todos os alunos, pois ajuda a combater a prática de homogeneização tão presente no ambiente de ensino.

Acredita-se que o Direito pode contribuir para a construção de uma sociedade que reconhece a diversidade ao impor normas que conduzam a uma política de inclusão e favorece o convívio das diferenças nos espaços escolares. Apesar de existirem controvérsias com relação a capacidade de o direito atuar como propulsor de mudanças desejáveis na sociedade, não há dúvida que o direito tenha incentivado muitas transformações nas sociedades modernas. Entretanto, deve-se ter em mente que a capacidade reformadora do direito é limitada.

Diante do atual cenário, em que as pessoas com deficiência enfrentam maiores obstáculos com relação ao acesso à educação, a atuação do direito é importante para a implementação de políticas públicas necessárias para alcançar igualdade de direitos em relação as pessoas sem deficiência.

O direito à educação da pessoa com deficiência está assegurado em importantes tratados internacionais. A começar a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece a universalização do direito a instrução como direito humano fundamental. A Declaração Mundial sobre a Educação para Todos, aprovada nos anos 1990, afirma que a educação básica deve ser proporcionada a todas as crianças e que todas as pessoas devem estar em condições de aproveitar as oportunidades educativas voltadas para satisfazer suas necessidades básicas de aprendizagem. A Declaração de Salamanca, assinada 1994, representa um consenso mundial sobre a educação das crianças e jovens com necessidades educativas especiais no sentido de que a educação deste público deve ser oferecida no sistema regular de ensino e enfatiza a importância das escolas inclusivas para a modificação das atitudes discriminatórias. Em dezembro de 2006, a Assembleia Geral da ONU adotou a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que entrou em vigor em 3 de maio de 2008, juntamente com seu protocolo facultativo. Esta Convenção foi incorporada à legislação brasileira com equivalência de emenda constitucional. Esta Convenção preocupa-se em proibir a discriminação contra as pessoas com deficiência e em dar maior efetividade aos direitos destas pessoas. Estabelece que os Estados Partes devem assegurar um sistema de Educação inclusivo em todos os níveis de ensino. A Convenção determina um sistema de monitoramento para acompanhar a sua implementação. Em 2015, o Brasil assinou a

Declaração de Incheon, se comprometendo em oferecer uma educação inclusiva e de qualidade em todos os níveis

No âmbito interno, a Constituição Federal elenca o direito a educação como direito fundamental e, consequentemente, deve ser garantida pelo Estado a todas as pessoas em todos os seus níveis. No caso das pessoas com deficiência, o Art. 208, da CF/88 estabelece ainda a garantia de atendimento educacional especializado. No ano de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional consolida que a educação das pessoas com deficiência deve ser oferecida no ensino regular para que a política de inclusão se torne uma realidade e garante a gratuidade do atendimento educacional especializado. A partir da publicação da LDB/96, inicia-se um período em que as matrículas das pessoas com deficiência no ensino regular começam a crescer significativamente no país. Em 2008 foi instituída, no âmbito interno, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI) com o objetivo de estabelecer políticas públicas promotoras de uma educação inclusiva de qualidade. Em 2014 foi aprovado o atual Plano Nacional de Educação (PNE/2014), que traz como meta para a educação especial “Universalizar, para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.” Em 2015 foi promulgada a Lei Lei Brasileira de Inclusão (LBI), que entrou em vigor em 2 de janeiro de 2016 e tem como base a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O texto da LBI altera algumas Leis existentes para harmonizá-las à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e obriga o Estado a adotar soluções para cumprir os compromissos assumidos na Convenção. Com relação a educação, a LBI assegura um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, sendo vedada a cobrança de valores adicionais das pessoas com deficiência para o cumprimento dessas determinações. A LBI prevê penalidade para o gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com deficiência. Acredita-se que a LBI contribuirá para que as pessoas com deficiência tenham maior acesso aos sistemas sociais gerais.

Percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro apresenta um extenso arsenal normativo no que se refere ao reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência. Contudo, os direitos destas pessoas não têm sido integralmente respeitados. Entre os motivos para a baixa efetividade destes documentos normativos estão a falta de compromisso do governo com a educação, principalmente em relação ao seu financiamento, e a falta de conhecimento por parte da população dos direitos das pessoas com deficiência e dos mecanismos para acessá-los.

Não se pode negar, contudo, que a legislação tem provocado um impacto positivo no acesso ao sistema educacional por parte das pessoas com deficiência. O diagnóstico da educação especial aponta para um significativo aumento no número de matrículas e para a superação da predominância do modelo de segregação. Entretanto, a oferta de atendimento educacional especializado não está acompanhando este aumento no número de matrículas desses alunos. Para que seja realizada uma inclusão de fato, e não apenas a matricula dessas pessoas na escola, é necessário que seja feito maiores investimentos na qualidade da educação, principalmente na formação de professores e que seja disponibilizado o AEE a todos que demonstrarem necessidade. Somente assim estes alunos poderão desenvolver o seu potencial e se alcançará uma maior permanência deste público na escola.

Atualmente, não temos como saber o quanto estamos distantes da universalização da educação das crianças e adolescentes com deficiência, pois o país não possui estatísticas para saber quantas crianças e adolescentes com deficiência estão fora da escola. A criação de indicadores é essencial para fazer adequações necessárias nas políticas públicas e ações governamentais para se atingir o objetivo de uma inclusão plena e cumprir os compromissos assumidos na Convenção das Pessoas com Deficiência, no Plano nacional de educação (PNE/2014) e na Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável.

Para que estes documentos normativos se tornem mais efetivos, é necessária uma forte atuação do poder executivo no sentido de dar maior prioridade a questão da educação em seu orçamento. Na falta de iniciativa do poder executivo em garantir os direitos assegurados as pessoas com deficiência, ou na violação destes direitos por parte da sociedade, pode-se recorrer ao Ministério público para exigir a atuação do Estado na concretização destes direitos. O Ministério Público

tem como função garantir os direitos assegurados pela Constituição e promover a proteção dos interesses difusos e coletivos, incluindo os direitos das pessoas com deficiência, especialmente o direito à educação. Qualquer pessoa pode procurar o Ministério Público de sua cidade para denunciar a violação de um direito.

Ainda há muito o que avançar para que o objetivo de uma educação para todos se torne uma realidade. O direito tem ajudado a mudar essa realidade promovendo a inclusão da pessoa com deficiência no sistema educacional, mas sua capacidade transformadora é limitada. É necessário que haja uma maior vontade política e participação da sociedade para promover a inclusão e combater à discriminação. A partir do momento em que a cultura da exclusão deixar de estar presente na vida das pessoas com deficiência, não serão necessárias leis específicas que promovam a inclusão e garantam direitos. Atualmente, em virtude da ocorrência de atitudes discriminatórias há a necessidade da intervenção do Estado por meio da edição de Leis que protejam as pessoas com deficiência.

# REFERÊNCIAS


ARAUJO, Luiz Alberto David. MAIA, Maurício. **A efetividade (ou a falta de efetividade) da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU.** Ministério público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência. Brasília: ESMPU, 2018. p. 36.

ARISTÓTELES. **A política.** Trad. Roberto Leal Ferreira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 73.

BOURDIEU, 1999 Apud FARIAS, Iara Rosa; SANTOS, Antônio Fernando, SILVA, Érica Bastos da. **Reflexões sobre a Inclusão Linguística no Contexto Escolar**. Educação inclusiva, deficiência e contexto social: questões contemporâneas. Salvador: EDUFBA, 2009.

BRASIL. **A Consolidação da Inclusão Escolar no Brasil 2003 a 2016**. Brasília: Ministério da Educação, 2016. Disponível em: <http://www.ufpb.br/cia/contents/manuais/a-consolidacao-da-inclusao-escolar-no-brasil-2003-a-2016.pdf>. Acesso em 01 nov. 2018.

Ibidem.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução CNE/CEB n.º 4, de 2 de outubro de 2009.** Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial. Brasília: 2009. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_09.pdf>. Acesso em: 15/10/2018.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 set. 2018.

BRASIL. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008 - Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. 4ª Ed., rev. e atual. Brasília: 2012. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencaopessoascomdeficiencia.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2018

BRASIL. **Decreto nº 3.956**, de 08 de outubro de 2001. Convenção Interamericana Para A Eliminação de Todas As Formas de Discriminação Contra As Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília, 2001a. (n.p.). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm>. Acesso em: 23 out. 2018

BRASIL. **Erradicando a Pobreza e Promovendo a Prosperidade em um Mundo em Mudança: Subsídios ao acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. IPEA, 2018. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180308_ODS_erradicacao_da_pobreza.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2018. p. 23.

BRASIL. **Lei nº 7.853**, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, 1989. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7853.htm>. Acesso em: 06 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 06 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 1996. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/529732>. Acesso em: 15 out. 2018

BRASIL. **Lei nº 10.172**, de 09 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação. Brasília, 2001b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10172.htm>. Acesso em: 23 out. 2018

BRASIL. **Lei n° 12.764**, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm>. Acesso em: 30 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.005**, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação 2014-2024. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2014. Série legislação ; n. 125. Disponível em: <http://www.observatoriodopne.org.br/uploads/reference/file/439/documento-referencia.pdf >. Acesso em: 25 out. 2018

BRASIL. **Política Nacional de Educação Especial**. Brasília: MEC/SEESP, 1994, p.19 apud BRASIL. Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Brasília: MEC/SEESP, 2008 Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=16690-politica-nacional-de-educacao-especial-na-perspectiva-da-educacao-inclusiva-05122014&Itemid=30192.> Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília: MEC/SEESP, 2008 Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=16690-politica-nacional-de-educacao-especial-na-perspectiva-da-educacao-inclusiva-05122014&Itemid=30192.> Acesso em: 25 out. 2018.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **1º Relatório nacional da República Federativa do Brasil sobre o cumprimento das disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 2008- 2010**. Brasília, 2011. 59 p. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield_generico_imagens-filefield-description%5D_30.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2018.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Relatório de Acompanhamento do Plano Nacional de Educação 2014-2024** (TC 034.984/2017-8, peça 6). Brasília: 2018. Disponível em: <http://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2018/10/22/09_44_32_905_TC_034_984_2017_8_Plano_Nacional_de_Educac%CC%A7a%CC%83o.pdf>. Acesso em 05 nov. 2018.

CARVALHO-FREITAS, Maria Nivalda. **A inserção de pessoas com deficiência em empresas brasileiras.** Tese de doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007.

CHAGAS, Claudia Maria de Freitas. FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **Conselho Nacional do Ministério Público e a Pessoa com Deficiência**. Revista Jurídica ESMP-SP, V.4, 2013: 11-22

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado – comentários jurídicos e sociais**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

COTTERRELL, 1991, p. 61 apud SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do direito**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Trubunais, 2002.

DINIZ, Débora. **O que é a deficiência?** São Paulo: Brasiliense, 2007

DOMINGOS, Marisa Aparecida. **A escola como espaço de inclusão:** sentidos e significados produzidos por alunos e professores no cotidiano de uma escola do sistema regular de ensino a partir da inclusão de alunos portadores de necessidades educacionais especiais. Belo Horizonte, 2005.

GABRILLI, Mara. **Guia Sobre LBI: Lei Brasileira de Inclusão**. Disponível em: <http://maragabrilli.com.br/wp-content/uploads/2016/03/Guia-sobre-a-LBI-digital.pdf>. Acesso em: 30 out. 2018.

GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat. **Direito e Transformação Social: Contributos teóricos para a (re)construção de uma teoria jurídica emancipatória**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 52, n. 208, p.7-24, out/dez. 2015.

GARCIA, Carla Cristina. **Sociologia da acessibilidade**. 1. ed., rev. - Curitiba, PR: IESDE. Brasil, 2012.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA AGENDA 2030**. Relatório Luz da Agenda 2030 de desenvolvimento sustentável.** Síntese II. 2018. p.4 Disponível em: <https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2018/07/relatorio-sicc81ntese_final_download.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2018.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Sinopses estatísticas da Educação Básica** (2003-2017). Brasília: INEP, 2003-2017.

LAURINDO, Cristiana. **Políticas públicas para acesso e permanência de alunos com deficiência em Santa Catarina**: estudo de caso sobre o atendimento de segundo professor em uma escola da rede estadual de educação. Dissertação de Mestrado, Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2016.

MACEDO, Lino de. **Fundamentos para uma educação inclusiva**. Psicologia da Educação. Programa de Estudos Pós-Graduados em Educação: Psicologia da Educação, n. 13, 2º semestre de 2001.

MAIR, 1984; LARAIA , 1986; MAGGIE , 1996 apud GARCIA, Carla Cristina. **Sociologia da acessibilidade**. 1. ed., rev. - Curitiba, PR: IESDE. Brasil, 2012.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Inclusão é o privilégio de conviver com as diferenças.** Nova escola, p. 24-26, 2005.

MENDES, Rodrigo Hübner, CONCEIÇÃO, Luiz Henrique de Paula, MICAS, Laila. **Plano Nacional de Educação (PNE): desafios e perspectivas para a inclusão escolar.** 3 Anos de Plano Nacional de Educação. Todos Pela Educação (coord.). Observatório do PNE: 2017. Disponível em: <http://www.observatoriodopne.org.br/uploads/reference/file/673/documento-referencia.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2018.

MILITÃO, Silvio Cesar Nunes; MILITÃO, Andréia Nunes; PERBONI, Fabio. **Do PNE/2001 ao novo PNE (2011-2020): o financiamento da educação em análise.** In: I Seminário Internacional de Representações Sociais, Subjetividade e Educação-SIRSSE; X Congresso de Educação Nacional- EDUCERE. Pontifícia Universidade Católica do Paraná- PUCPR. Curitiba, 2011, p. 8090-8102 Apud LIBÂNEO; OLIVEIRA; TOSCHI, 2003, p. 159.

MISKALO, Inês. **Sobre o PNE: um relato sobre a realidade vivida.** 3 Anos de Plano Nacional de Educação. Todos Pela Educação (coord.). Observatório do PNE: 2017. Disponível em: <http://www.observatoriodopne.org.br/uploads/reference/file/673/documento-referencia.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2018.

MOREIRA, Alexandre; CIBAS, Katia; MICAS Lailla. **Dados sobre pessoas com deficiência: um desafio para a Educação Inclusiva.** Folha de São Paulo, 20 Julho 2018. Disponível em: <https://educacao.estadao.com.br/blogs/educacao-e-etc/dados-sobre-pessoas-com-deficiencia-um-desafio-para-a-educacao-inclusiva>. Acesso em: 02/10/2018.

OLIVEIRA, Jorge Rubem Folena de. **O direito como meio de controle social ou como instrumento de mudança social?** Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 34 n. 136 out./dez. 1997 p. 377

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Unesco, 1998. Pg. 5. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2018.

PASSADOR, Luiz Henrique. **Módulo 1 - Diversidade. Material didático do curso de Especialização em Gênero e Diversidade na Escola**. UNIFESP: 2016. Disponível em: <http://repositorio.unifesp.br/handle/11600/39166>. Acesso em 10 set. 2018.

PESSOTI, Isaias. **Deficiência Mental: da superstição à ciência**. São Paulo: T. A. Queiroz, 1984. Biblioteca de Psicologia e Psicanálise; v. 4.

PLATÃO. **A República**. Edição: Victor Cívita. Tradução: Enrico Corvisieri. São Paulo, SP: Nova Cultural, 1997. P. 104.

RAMOS, P. R. B. **A Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência: atribuições do Ministério Público, Defensoria Pública e Conselhos de Direitos**. Revista Políticas Públicas, SÃO LUÍS, V. 11, N. 1, P. 79-100, 2007. P.4.

REHABILITATION INTERNATIONAL. **Carta para o terceiro milênio:** Assembléia Governativa da Rehabilitation International, 1999. (n.p.) Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/carta_milenio.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2018.

ROCHA, Gessyca. **Plano Nacional de Educação tem uma meta alcançada em 20 e risco de estagnação e descumprimento, diz relatório**. G1, 07/06/2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/plano-nacional-de-educacao-tem-uma-meta-alcancada-em-20-e-risco-de-estagnacao-e-descumprimento-diz-relatorio.ghtml>. Acesso em: 30/10/2018.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do direito**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Trubunais, 2002.

SANTOS, Martinha Clarete Dutra dos. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Comentada**. Joyce Marquezin Setubal, Regiane Alves Costa Fayan (orgs.). Campinas: Fundação FEAC, 2016.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão. Construindo uma sociedade para todos.** São Paulo: Wva,1997. P. 29.

SKLIAR, 1999 apud DOMINGOS, Marisa Aparecida. **A escola como espaço de inclusão:** sentidos e significados produzidos por alunos e professores no cotidiano de uma escola do sistema regular de ensino a partir da inclusão de alunos portadores de necessidades educacionais especiais. Belo Horizonte, 2005.

SOUZA, Donaldo Bello de. **Avaliações finais sobre o PNE 2001-2010 e preliminares do PNE 2014-2024**. Est. Aval. Educ., São Paulo, v. 25, n. 59, p. 140-170, set./dez. 2014.

STJ - REsp: 299 RJ 1989/0008697-9, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 28/08/1989, T4 - QUARTA TURMA, Data de

Publicação: DJ 02.10.1989 p. 15350 JBCC vol. 152 p. 197 JBCC vol. 179 p. 127 JTS vol. 16 p. 35 RCJ vol. 42 p. 58 RSTJ vol. 4 p. 1554 RT vol. 656 p. 189

STF - RE: 111787 GO, Relator: Min. ALDIR PASSARINHO, Data de Julgamento: 16/04/1991, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 13-09-1991 PP-12490 EMENT VOL-01633-02 PP-00158 RTJ VOL-00136-03 PP-01292

TAYLOR, Charles. **A política de reconhecimento**. In: TAYLOR, Charles et al. Multiculturalismo – examinando a política de reconhecimento. Lisboa: Piaget, 1994. p.45

TELLES, Norma. **A imagem do índio no livro didático: equivocada, enganadora**. em Aracy Lopes da Silva (organizadora), A questão indígena na sala de aula, São Paulo, Brasiliense, 1987, p. 75-6.

UNESCO. **Declaração de Salamanca sobre Princípios, Política e práticas na área das necessidades educativas 1994**. Unesco, 1998. Disponível em: < http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001393/139394por.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2018.

UNESCO. **Educação 2030: Declaração de Incheon e Marco de Ação** para a implementação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4. 2015. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0024/002456/245656POR.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2018.

UNESCO. **Declaração Mundial sobre Educação** para Todos: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem Jomtien, 1990. Brasília: Unesco, 1998. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0008/000862/086291por.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2018.